



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 53

Disponibilização: segunda-feira, 16 de março de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	2
Comissão Permanente de Avaliação Documental	38
14ª Zona Eleitoral	39
18ª Zona Eleitoral	42
26ª Zona Eleitoral	47
34ª Zona Eleitoral	49
45ª Zona Eleitoral	49
46ª Zona Eleitoral	51
52ª Zona Eleitoral	53
57ª Zona Eleitoral	55
61ª Zona Eleitoral	56
62ª Zona Eleitoral	57
64ª Zona Eleitoral	58

75ª Zona Eleitoral	59
90ª Zona Eleitoral	60
91ª Zona Eleitoral	61
99ª Zona Eleitoral	62
101ª Zona Eleitoral	63
105ª Zona Eleitoral	65
108ª Zona Eleitoral	67
117ª Zona Eleitoral	69
121ª Zona Eleitoral	70
125ª Zona Eleitoral	72
Índice de Advogados	74
Índice de Partes	75
Índice de Processos	77
Índice de Datas de Publicação	77

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA 289, DE 12 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

Altera o Anexo da Portaria nº 616, de 25 de julho de 2024, que institui o Portfólio de Soluções e Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e define as unidades gestoras, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 291, de 5 de maio de 2021, que institui os processos críticos, os serviços essenciais a eles associados e as respectivas unidades responsáveis;

CONSIDERANDO a Portaria nº 458, de 30 de junho de 2021, que institui o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), para o período de 2021 a 2026; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI nº 0000463-10.2026.6.17.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Portaria nº 616, de 25 de julho de 2024, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Anexo desta Portaria substitui o Anexo da Portaria nº 616, de 2024.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Portaria nº 1.165, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de março de 2026.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

[Port-289-2026-ANEXO-Portfólio-STIC.pdf](#)

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600373-04.2020.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600373-04.2020.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADO : PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

INTERESSADO : TIAGO AREIAS FREITAS

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600373-04.2020.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

INTERESSADO: TIAGO AREIAS FREITAS, MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418

Representante do(a) INTERESSADO: MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418

RELATOR(A): Desembargador(a) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Estadual do partido político PODEMOS/PE, por meio da qual requer a suspensão da presente execução, sob o fundamento de que tramita, no processo nº. 0000344-81.2012.6.17.0000, pedido de reunião/cumulatividade das execuções eleitorais ajuizadas em desfavor da agremiação, com base no art. 780 do Código de Processo Civil, no art. 28 da Lei nº 6.830/1980 e nos arts. 3º e 18 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Sustenta a parte requerente que o pedido de reunião das execuções ainda se encontra pendente de apreciação, mas que sua lógica justificaria a suspensão dos atos executórios nos processos conexos, tendo em vista a identidade de partes, a comunhão da *causa debendi* e a conveniência da unidade da garantia da execução, circunstâncias que recomendariam a tramitação conjunta dos feitos.

Alega, ainda, que o PODEMOS incorporou os partidos PHS e PSC, respectivamente nos processos nº 0602013-84.2018.6.00.0000 e nº 0600013-38.2023.6.00.0000, assumindo, por força

dessas incorporações, todas as responsabilidades jurídicas e financeiras das agremiações incorporadas, inclusive sanções impostas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.571/2018 e do art. 5º da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Afirma que, diante dessa sucessão partidária, o PODEMOS figura como devedor principal nas execuções em curso, razão pela qual seria adequada a reunião dos processos executivos, considerando que os débitos possuem o mesmo credor (União), o mesmo devedor e derivam de decisões judiciais transitadas em julgado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Sustenta, ademais, que, enquanto não apreciado o pedido de reunião das execuções, seria necessário suspender o andamento do presente cumprimento de sentença, a fim de evitar atos constritivos que possam comprometer a efetividade de eventual decisão centralizadora, invocando, por analogia, o disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, no art. 922 do Código de Processo Civil e no art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Requer, também, a suspensão de bloqueios e demais medidas executórias, sob o argumento de que tais providências deveriam ser obstadas até a definição da forma de processamento das execuções.

Por fim, sustenta a impenhorabilidade dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nos termos do art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, afirmando que eventual constrição sobre tais verbas seria indevida, por se tratar de recursos públicos com destinação específica, devendo ser determinado eventual desbloqueio caso verificada penhora sobre contas vinculadas ao Fundo Partidário Ordinário ou ao Fundo destinado à participação feminina.

Diante disso, requer: a suspensão dos meios executórios até ulterior satisfação do débito; e o reconhecimento da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, com eventual desbloqueio de valores que tenham sido objeto de constrição judicial.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão da execução em razão da alegada reunião ou cumulatividade das execuções, observa-se que o simples requerimento formulado em processo diverso não possui o condão de suspender automaticamente o curso das execuções em trâmite.

O art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, invocado pela parte, regula os efeitos do deferimento de parcelamento de débitos eleitorais, estabelecendo que, uma vez concedido o benefício, suspendem-se a exigibilidade do crédito e os atos executivos. O dispositivo não guarda relação com pedidos de reunião de execuções e não produz efeito suspensivo antes de decisão judicial expressa que acolha o requerimento.

Da mesma forma, o art. 113, § 1º, do CPC condiciona a reunião de processos a um prévio exame judicial sobre a ausência de prejuízo à celeridade e à efetividade da tutela executiva. Tratando-se de medida de natureza excepcional, a reunião depende de deliberação fundamentada do juízo, e não de impulso unilateral da parte executada. Portanto, enquanto não sobrevier decisão expressa que a defira, as execuções individuais prosseguem normalmente.

Inexistindo, nos presentes autos, qualquer parcelamento deferido ou decisão judicial que tenha concedido efeito suspensivo, não há base normativa que justifique a paralisação do presente cumprimento de sentença.

Quanto ao pedido de reunião das execuções em curso, destaco que, nos termos do art. 780 do Código de Processo Civil, é facultado ao credor promover a cumulação de execuções em um único processo, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) identidade do devedor; b) competência do mesmo juízo para todas as execuções; e c) adoção de idêntico procedimento executivo.

No entanto, no presente caso, tais pressupostos não se encontram presentes, uma vez que há diversidade de relatores responsáveis pelos feitos, distribuição de processos em momentos distintos e feitos em fases processuais distintas: um deles em fase de execução (Processo nº 0000344-81.2012.6.17.0000) e outro em fase de análise de parcelamento judicial perante este

Juízo (Processo nº 0600337-93.2019.6.17.0000); circunstâncias que inviabilizam a pretendida reunião dos processos.

No mesmo sentido, o art. 28 da Lei nº 6.830/1980 prevê que o magistrado poderá determinar a reunião de execuções contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, tratando-se de faculdade jurisdicional que depende de análise concreta acerca da utilidade e da viabilidade da medida.

A própria jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça caminha nessa direção, conforme dispõe a Súmula nº 515, segundo a qual:

"A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz."

O executado sustenta que o PODEMOS, na condição de partido incorporador do PHS e do PSC, seria o devedor universal de todas as execuções eleitorais em curso, circunstância que, aliada à identidade do credor (União Federal) e à natureza comum dos títulos executivos, tornaria adequada e necessária a reunião dos feitos em um único processo.

Em que pese o esforço argumentativo a agremiação partidária, o argumento apresentado não se sustenta, por duas razões:

A primeira diz respeito ao alcance da responsabilidade por sucessão partidária. É certo que o art. 53 da Resolução -TSE nº 23.571/2018 e o art. 5º, caput, da Resolução -TSE nº 23.709/2022 estabelecem que o partido resultante de fusão ou incorporação responde pelas obrigações impostas à agremiação incorporada. Contudo, o próprio parágrafo único do art. 5º da Resolução -TSE nº 23.709/2022, incluído pela Resolução -TSE nº 23.717/2023, introduz uma limitação relevante: as sanções aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado e inclusive as decorrentes de prestações de contas e não são transferidas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, salvo quanto àqueles que já integravam a agremiação incorporada. Essa ressalva normativa restringe consideravelmente a tese de devedor universal invocada pelo executado, uma vez que as execuções em curso têm origem, em sua maioria, em sanções aplicadas a órgãos estaduais e municipais das agremiações incorporadas.

A segunda razão diz respeito à inviabilidade procedimental da reunião pretendida. Nos termos do art. 780 do CPC, a cumulação de execuções pressupõe o preenchimento cumulativo de três requisitos: (i) identidade do executado; (ii) competência do mesmo juízo para todos os feitos; e (iii) uniformidade do procedimento executivo adotado. No caso concreto, mesmo admitindo-se, por hipótese, a identidade subjetiva passiva, os demais pressupostos não se encontram satisfeitos.

Os processos referem-se a prestações de contas de exercícios financeiros distintos e abrangendo o período de 2011 a 2021 e, estão distribuídos a relatores diferentes, e encontram-se em fases processuais heterogêneas: alguns em cumprimento definitivo de sentença transitada em julgado, como é o caso dos presentes autos, e outros em etapas anteriores, como a análise de pedido de parcelamento. Essa assimetria procedimental compromete de forma determinante o pressuposto da uniformidade exigido pelo art. 780 do CPC e agrupá-los em um único feito geraria uma colisão de ritos que tenderia a obstaculizar a marcha processual, em prejuízo direto da efetividade da tutela executiva.

Nesta mesma seara, há manifestação da AGU em situação semelhante, em Petição id. 30310833, no sentido de indeferir integralmente o pedido de reunião/cumulatividade das execuções formulado pelo executado naqueles autos do Cumprimento de Sentença nº 0000344-81.2012.6.17.0000. Vejamos:

"Conforme se depreende da própria petição do executado, os processos executivos em questão referem-se a prestações de contas de diferentes exercícios financeiros, compreendendo o período

de 2011 a 2021, encontrando-se em estágios processuais completamente distintos. Enquanto alguns processos já se encontram em fase de cumprimento definitivo de sentença, outros ainda tramitam em fases anteriores, o que impossibilita a reunião pretendida."

A diversidade de relatores responsáveis pelos feitos, conforme demonstrado na própria relação apresentada pelo executado, evidencia que os processos foram distribuídos em momentos distintos e seguem cronogramas processuais diferenciados, não havendo a uniformidade de tratamento que justificaria a cumulação."

Registre-se, por fim, que o art. 28 da Lei nº 6.830/1980 e a Súmula nº 515 do STJ são expressos ao qualificar a reunião de execuções como faculdade discricionária do juízo, condicionada a um juízo concreto de conveniência e oportunidade, e não como efeito automático decorrente de requerimento da parte executada.

Na hipótese em exame, como demonstrado, a reunião não apenas esbarra em requisitos legais não preenchidos, como também se revelaria medida de duvidosa utilidade prática, dado o estágio avançado em que se encontram ao menos alguns dos feitos.

O pedido de reunião/cumulatividade das execuções, portanto, não reúne condições de ser acolhido. Superada a análise do mérito do pedido de reunião, cabe examinar a pretensão de que sua simples formulação ainda pendente de apreciação seria suficiente para suspender automaticamente o presente cumprimento de sentença.

O art. 20 da Resolução -TSE nº 23.709/2022, invocado pela parte, regula os efeitos do deferimento de parcelamento de débitos eleitorais, estabelecendo que, uma vez concedido o benefício, suspendem-se a exigibilidade do crédito e os atos executivos. O dispositivo não guarda qualquer relação com pedidos de reunião de execuções e não produz efeito suspensivo antes de decisão judicial expressa que acolha o requerimento.

Da mesma forma, o art. 113, § 1º, do CPC condiciona a reunião de processos a prévio exame judicial sobre a ausência de prejuízo à celeridade e à efetividade da tutela executiva. Trata-se de medida de natureza excepcional, dependente de deliberação fundamentada do juízo, e não de impulso unilateral da parte executada. Enquanto não sobrevier decisão expressa que a defira, portanto, as execuções individuais prosseguem normalmente.

Inexistindo, nos presentes autos, qualquer parcelamento deferido ou decisão judicial que tenha concedido efeito suspensivo, não há base normativa que justifique a paralisação do presente cumprimento de sentença. Medidas constritivas regularmente determinadas em sede de cumprimento definitivo não podem ser condicionadas à pendência de requerimento formulado em processo distinto, sem que haja decisão judicial expressa nesse sentido, sob pena de comprometimento dos princípios da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica.

O executado formula, ainda, pedido autônomo de paralisação de todos os atos constritivos e bloqueios, com fundamento analógico no art. 151, VI, do CTN e no art. 922 do CPC, sustentando que a existência de parcelamento em curso ou de pedido de reunião das execuções importaria tal medida.

O art. 922 do CPC é expresso ao condicionar a suspensão da execução à homologação judicial de acordo com pagamento parcelado. O art. 151, VI, do CTN, de igual modo, pressupõe a concessão formal do parcelamento como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito. Ambos os dispositivos exigem ato judicial constitutivo prévio, uma decisão que conceda o benefício, e não a mera apresentação de requerimento pela parte.

No caso em exame, não há acordo homologado, parcelamento concedido ou qualquer decisão judicial que tenha determinado a suspensão da execução. A aplicação analógica proposta pelo

executado inverte a lógica normativa: a suspensão é consequência do deferimento e nunca seu pressuposto. Enquanto não sobrevier decisão expressa nesse sentido, os atos constritivos regularmente determinados devem prosseguir.

Por fim, o executado pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade absoluta dos recursos depositados nas contas do Fundo Partidário Ordinário e do Fundo Partidário da Mulher, com base no art. 833, inciso XI, do CPC, requerendo o imediato desbloqueio de eventuais constrições sobre tais rubricas. A pretensão não comporta acolhimento.

A proteção conferida pelo art. 833, XI, do CPC aos recursos públicos do fundo partidário não é irrestrita. Trata-se de norma de caráter protetivo que, como toda regra de impenhorabilidade, admite ponderação quando confrontada com valores igualmente relevantes e entre eles, a efetividade da tutela jurisdicional e o dever de ressarcimento ao erário decorrente de irregularidades no manejo de verbas públicas.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua evolução jurisprudencial, sedimentou o entendimento de que a regra da impenhorabilidade cede espaço quando o débito executado decorre precisamente da má utilização de recursos do próprio fundo. A ratio subjacente é clara: permitir que a norma protetiva sirva de escudo para frustrar o cumprimento de decisão judicial que determina a devolução de valores irregularmente utilizados transformaria o instrumento de proteção em mecanismo de blindagem patrimonial, em detrimento do erário e da credibilidade das decisões desta Justiça Especializada. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENHORA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE NÃO ABSOLUTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIMENTO NEGADO. A impenhorabilidade do Fundo Partidário não possui caráter absoluto, devendo ser relativizada para o cumprimento de sentença em processo de prestação de contas destinado ao ressarcimento de valores ao erário. (TSE, AgRg no AgREspEI nº 0600030-51.2023.6.26.0000 - SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20/06/2024)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. OUTRAS FONTES DE RECURSOS DO PARTIDO. PROVIMENTO. A atual compreensão do TSE relativizou a impenhorabilidade do Fundo Partidário tão somente nos casos em que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a malversação de recursos de mesma natureza. (TSE - REspEI nº 06002163020216050000 - BA, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 16/03/2023)

No presente feito, o débito decorre da desaprovação das contas partidárias do executado, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O título executivo transitou em julgado, sem que se tenha comprovado pagamento, parcelamento vigente ou oferecimento de caução idônea.

A esse quadro acrescenta-se o suporte normativo da Resolução -TSE nº 23.709/2022, com as alterações introduzidas pela Resolução -TSE nº 23.717/2023. O § 6º do art. 15, em sua atual redação, prevê expressamente que, inexistindo repasse futuro ao órgão partidário que permita a quitação total da obrigação, a execução prosseguirá sobre o valor remanescente da dívida devidamente atualizado, nos termos dos arts. 35 e seguintes da mesma Resolução. Esse regramento reafirma, em nível normativo, a possibilidade de utilização dos repasses do Fundo Partidário para satisfação do débito exequendo, afastando a tese de impenhorabilidade absoluta sustentada pelo executado.

Anote-se, ainda, que não há demonstração, nos presentes autos, de que qualquer bloqueio tenha efetivamente incidido sobre as contas do Fundo Partidário neste cumprimento de sentença. O pedido de reconhecimento prévio da impenhorabilidade reveste-se, assim, de caráter

eminentemente preventivo, o que lhe retira o interesse processual atual, tornando-o prematuro neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Diretório Estadual do partido político PODEMOS/PE, determinando o regular prosseguimento da execução.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Erik Sousa Dantas Simões

Desembargador Vice-Presidente

3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600340-48.2019.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600340-48.2019.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXEQUENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : JULIANO MEDEIROS

ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)

ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)

ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

INTERESSADO : MARIANA COSTA RISCALI

ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)

ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)

ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)

ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)

ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

INTERESSADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

INTERESSADO : SEVERINO JOSE SOUTO ALVES
ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
INTERESSADO : JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR
INTERESSADO : LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG
INTERESSADO : SAMUEL HERCULANO INACIO
INTERESSADO : TIAGO DOS SANTOS PARAIBA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600340-48.2019.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL

INTERESSADO: SEVERINO JOSE SOUTO ALVES, JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR, LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG, TIAGO DOS SANTOS PARAIBA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL), JULIANO MEDEIROS, MARIANA COSTA RISCALI, SAMUEL HERCULANO INACIO, JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Em face do envio de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, nos moldes da Decisão que inaugurou a fase de cumprimento da Decisão Judicial, INTIMEM-SE a parte credora, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, e executada (art. 854, § 3º, do CPC) acerca do resultado do bloqueio de valores realizado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento da presente execução.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Des.Erik de Sousa Dantas Simões

Vice-Presidente - Relator

5

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603562-19.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0603562-19.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**

EXECUTADA : ELEICAO 2022 TANIA MARIA DE PAULA CAVALCANTI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

EXECUTADA : TANIA MARIA DE PAULA CAVALCANTI

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603562-19.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2022 TANIA MARIA DE PAULA CAVALCANTI DEPUTADO FEDERAL,
TANIA MARIA DE PAULA CAVALCANTI

Representantes do(a) EXECUTADA: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE37361-A, EMILIO
DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) EXECUTADA: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE37361-A, EMILIO
DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

DESPACHO

DEFIRO anotação do nome da devedora em cadastros de inadimplentes (SERASA, por meio de
SERASAJUD, e CADIN), conforme requerido pela exequente (Id. 30360511).

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600094-08.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600094-08.2026.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Jurista 2**

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO
REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS PERNAMBUCO

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA

REQUERENTE : JEFFERSON CORITEAC

REQUERENTE : MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

REQUERENTE : PAULO PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600094-08.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS PERNAMBUCO, ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA, MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES, SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL, PAULO PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON CORITEAC

Representante do(a) REQUERENTE: RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306

Ato Ordinatório

Com amparo na Portaria TRE-PE nº 575/2025, e em atenção à certidão da Secretaria Judiciária (Id 30388506), intime-se o advogado Rubens Catirce Junior, OAB/SP 316.306, cadastrado na autuação como representante do antigo Partido PROS, incorporado ao Partido Solidariedade, para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendonça Magalhães Dardenne

Assessora-Chefe de Gabinete

Gabinete de Desembargador Eleitoral Jurista 2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600413-44.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/03/2026

PROCESSO : 0600413-44.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)

ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)

INTERESSADO : ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA

ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)

ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)

INTERESSADO : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)

ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600413-44.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA, ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL RELATIVA À SEDE PARTIDÁRIA E A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada por órgão partidário estadual, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Após exame preliminar, a Secretaria de Auditoria apontou inconsistências na documentação, tendo o partido sido intimado para saneamento das falhas, com apresentação de versões retificadoras da prestação de contas.
3. Emitido Parecer Conclusivo pela unidade técnica, opinou-se pela desaprovação das contas, sob o fundamento de que as irregularidades remanescentes comprometem a confiabilidade e a transparência das informações prestadas.
4. Foram apontadas as seguintes falhas: (i) ausência de abertura da conta bancária específica denominada "Doações para Campanha"; (ii) não apresentação de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal; (iii) ausência de certidão de regularidade profissional do contador; (iv) não apresentação de recibos de doações; (v) omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável relativa ao imóvel utilizado como sede partidária; e (vi) omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável referente à contratação de serviços advocatícios.
5. O partido, embora intimado para apresentar alegações finais, permaneceu inerte. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três duas questões em discussão: (i) saber se a não abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação; (ii) saber se a omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável em dinheiro relativa à sede partidária e à contratação de serviços advocatícios compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise das contas deve observar as regras vigentes no exercício financeiro de referência, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-se as disposições materiais conforme a norma vigente em 2023.
8. A ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, exigida pelo art. 29, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configura falha formal, por se tratar de documento unilateral do próprio partido, cuja ausência não impede a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, conforme precedentes desta Corte.
9. No mesmo sentido, a ausência de certidão de regularidade profissional do contador, prevista no art. 29, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade formal que, isoladamente, não compromete a confiabilidade das contas quando inexistem indícios de inabilitação do profissional e a escrituração contábil permite a análise técnica, conforme precedentes do TRE-PE nas PCE nº 060254023 e nº 06029221620226170000.
10. A não apresentação de recibos de doação, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019, também se qualifica, no caso concreto, como falha formal, pois as doações foram

identificadas por meio de extratos bancários e demonstrativos constantes dos autos, preservando-se a rastreabilidade da origem dos recursos.

11. Diversamente, a ausência de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", exigida pelo art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade de natureza grave, por se tratar de obrigação objetiva imposta aos partidos políticos, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional.

12. Ademais, verificou-se omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável em dinheiro relativa ao imóvel utilizado como sede partidária, em afronta aos arts. 9º e 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que impõem o registro contábil e a comprovação documental das doações estimáveis e dos gastos realizados.

13. A ausência de registro da utilização do imóvel compromete a integralidade das informações contábeis, pois impede a verificação da origem dos recursos empregados, podendo, em tese, caracterizar utilização de recursos de origem não identificada, circunstância que a jurisprudência deste Tribunal considera irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação.

14. Situação análoga ocorre quanto à omissão de registro de despesa ou de doação estimável relativa à prestação de serviços advocatícios, igualmente sujeita às exigências dos arts. 9º e 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, cuja inobservância compromete a fidedignidade da prestação de contas, conforme precedentes deste Regional.

15. Embora configurada a omissão de registro relativa à sede partidária, não há nos autos elementos que permitam aferir o valor locatício do imóvel, inexistindo documentação idônea para estimativa do montante envolvido. A ausência de parâmetros seguros inviabiliza a determinação de devolução ao erário, sem afastar o reconhecimento da irregularidade para fins de julgamento das contas.

16. De igual modo, a falta de lançamento contábil e de documentação quanto aos serviços advocatícios impede a quantificação do valor correspondente, obstando eventual devolução. A irregularidade, contudo, subsiste, por comprometer a demonstração integral das receitas e despesas do exercício.

17. O conjunto das irregularidades materiais - ausência de abertura da conta obrigatória e omissão de registro de despesas ou receitas estimáveis essenciais - compromete a confiabilidade, a transparência e a integralidade das contas, enquadrando-se na hipótese do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não sendo aplicáveis, no caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: A ausência de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", bem como a omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável em dinheiro relativa à sede partidária e à contratação de serviços advocatícios, configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, ensejando sua desaprovação, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/1995, art. 32.

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º; 9º; 11; 18; 29, § 2º, I e III; 45, III; 65.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060038462, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 26/09/2025.

TSE, AgR-AREspE nº 060003488, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 22/04/2024.

TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060017360, Rel. Des. Frederico De Moraes Tompson, DJE de 26/04/2024.

TRE-PE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060254023, Rel. Des. Edilson Pereira Nobre Junior, DJE de 02/08/2023.

TRE-PE, PCE nº 06029221620226170000, Rel. Des. Andre Luiz Caula Reis, DJE de 04/09/2023.

TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060038491, Rel. Des. Jose Ronemberg Travassos Da Silva, DJE de 31/10/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS do órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro / PCB, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Recife, 02/03/2026

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600413-44.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA, ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro - PCB, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o exame preliminar previsto no art. 35, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria de Auditoria deste Tribunal emitiu o Relatório Preliminar nº 013/2024/SAU (Id. 30173736), no qual foram apontadas inconsistências na documentação apresentada. Regularmente intimado, o partido apresentou, em 19/06/2025, a prestação de contas de controle P21000325313PE4809836A, acompanhada da documentação juntada sob os Ids. 30258933 a 30258965.

Na sequência, após exame de regularidade nos termos do art. 36, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi emitido o Relatório de Exame nº 030/2025/SAU (Id. 30324036), concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos complementares, bem como para esclarecimentos acerca das falhas remanescentes. Em atendimento à diligência, o partido apresentou, em 06/12/2025, nova versão da prestação de contas, de controle P21000325313PE7958438A, registrada nos Ids. 30358394 a 30358426.

Em sequência, a Secretaria de Auditoria emitiu o Parecer Conclusivo nº 098/2025/SAU (Id. 30359338), no qual opinou pela desaprovação das contas, ao fundamento de que o conjunto das irregularidades verificadas compromete a confiabilidade e a transparência das informações prestadas.

Em síntese, remanesceram as seguintes irregularidades: (i) ausência de abertura da conta bancária específica denominada "Doações para Campanha"; (ii) não apresentação do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido; (iii) ausência da Certidão de Regularidade

Profissional do contador responsável; (iv) não apresentação dos recibos de doações emitidos pela agremiação; (v) omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável em dinheiro referente ao imóvel utilizado como sede partidária; e (vi) omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável em dinheiro relativa à contratação de serviços advocatícios.

Encerrada a fase de análise técnica, o partido foi devidamente intimado para apresentação de alegações finais, contudo permaneceu inerte, conforme registrado nos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o Parecer nº 3.714/2026-PRE/PE (Id. 30372260), opinando igualmente pela desaprovação das contas, ao entendimento de que a ausência de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", bem como a omissão de gastos ou de recebimento de doações estimáveis em dinheiro referentes ao imóvel sede e à contratação de serviços advocatícios, configuram irregularidades graves, aptas a comprometer a confiabilidade e transparência das contas eleitorais.

É o relatório.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600413-44.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA, ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, os autos tratam da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro - PCB, referente ao exercício financeiro de 2023.

Sobre a matéria, a Lei nº 9.096/1995, Lei dos Partidos Políticos, dispõe acerca das obrigações relativas às finanças, contabilidade e prestação de contas dos Partidos Políticos, e foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo essa norma revogado expressamente a Resolução TSE nº 23.546/2017.

Dessa forma, no julgamento do presente processo, tanto as questões de natureza material como as de natureza processual devem ser examinadas à luz da norma vigente no respectivo exercício financeiro, no caso, a Resolução TSE nº 23.604/2019, de acordo com o disposto no art. 65 da citada norma regulamentadora:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário." (grifos para destacar).

O Parecer Conclusivo, emitido pela Secretaria de Auditoria nº 098/2025/SAU recomendou a desaprovação das contas, por entender que as falhas e omissões verificadas comprometeram a sua confiabilidade.

O setor técnico ainda ressaltou que o partido declarou, conforme Extrato da Prestação de Contas (Id. 30358410), o recebimento de receita no valor de R\$ 1.579,39, bem como a realização de despesas no montante de R\$ 1.204,17, ambas oriundas de Outros Recursos.

Cumprir registrar que, após a conclusão da análise técnica, o partido foi regularmente intimado para apresentar alegações finais; todavia, permaneceu inerte, deixando de se manifestar acerca das ocorrências apontadas no Parecer nº 098/2025/SAU e de juntar qualquer documentação complementar.

Esclarecidos os dados básicos da contabilidade financeira partidária, passo a analisar, de forma pormenorizada, as irregularidades apontadas pelo setor técnico no Parecer Conclusivo nº 098/2025/SAU (id. 30359338).

1. IRREGULARIDADES FORMAIS

1.1. Ausência de parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal:

Na análise técnica da prestação de contas (item 6.2), foi apontada a ausência de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, o que contraria o art. 29, da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias têm caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas.

Embora a ausência do parecer da Comissão Executiva do partido tenha sido consignada no parecer conclusivo, entendo que tal omissão não comprometeu a análise pelo setor técnico da movimentação financeira, sem prejuízo à transparência das contas prestadas.

Destaco que o parecer da Comissão Executiva é documento produzido unilateralmente pelo partido, o qual retrata a conferência e conformidade com os demais documentos integrantes da prestação de contas, não sendo imprescindível na verificação das contas partidárias.

Com o mesmo posicionamento, trago os seguintes julgados:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. ERROS MATERIAIS. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO EM DEMONSTRATIVOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade da prestação de contas anual é falha que merece ser ressaltada. Precedentes desta Corte.
2. Erro material no parecer da Comissão Executiva não gera a desaprovação das contas, tendo em vista que é documento de conferência e concordância com os demais documentos, não sendo imprescindível na prestação.
3. A ausência de assinatura unicamente do advogado em demonstrativos apresentados pela agremiação é falha formal que não afeta a regularidade dos documentos, o que gera a anotação de ressalva.
4. A divergência quanto à origem de valores constantes no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (DOP) pode ser ressaltada quanto se tratar de valor ínfimo e uma vez observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Meros erros formais ou materiais não comprometem a confiabilidade das contas quando for possível sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos do 37, § 12, da Lei n.º 9096/1995. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 9825, Acórdão de , relator(a) Des. ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 183, Data 30/09/2019, Página 02-03)."

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 - REGULARIDADE DAS CONTAS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO - ART. 14, II, "k" DA RESOLUÇÃO/TSE n.º 21.841/04 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. A apresentação da prestação de contas anual de partido fora do prazo legal (30 de abril do ano seguinte - art. 32 da Lei n.º 9.096/95) constitui mera irregularidade, não sendo causa para o seu não conhecimento, conforme jurisprudência do TRE/DF.
2. A ausência nos autos de parecer da Comissão Executiva do partido, aprovando ou não as contas prestadas (art. 14, II, "k", da Resolução/TSE n.º 21.841/2004), não é motivo para a sua rejeição pela Justiça Eleitoral, devendo ser registrada como ressalva.
3. Contas julgadas regulares e aprovada a prestação de contas anual do partido, referente ao exercício financeiro de 2006, com as ressalvas da intempestividade da apresentação e da ausência de parecer da Comissão Executiva do PRP.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO n.º 1410. Resolução de. Publicação: DJ - Diário de justiça. Volume 3. Data 15/07/2008. Página 372)."

Assim sendo, relativamente a tal impropriedade, não vislumbro gravidade suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas do Partido.

1.2. Ausência de certidão de regularidade de Contador no CFC:

O parecer técnico (item 6.3) apontou a ausência da certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), relativa ao contador responsável pela escrituração das contas do partido político, em descumprimento ao que dispõe o art. 29, § 2º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;"

A certidão de regularidade profissional comprova que o contador responsável pela escrituração das contas estava devidamente habilitado para exercer suas funções no período analisado, conferindo segurança jurídica à prestação.

Embora sua apresentação seja exigência normativa, a ausência do documento não comprometeu a análise técnica realizada, que se baseou nos documentos constantes dos autos e nos dados extraídos do SPCA. Não há indício de que o profissional estivesse impedido ou em situação irregular à época, tampouco foram identificadas falhas técnicas relevantes na escrituração contábil. Trata-se, portanto, de descumprimento formal, que não prejudica a confiabilidade das contas.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR. NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DA ESPÉCIE.

1. Prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

2. Hipótese em que do exame técnico se observou: i) extratos bancários incompletos e sem validade legal; e ii) ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contabilista.

3. Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político devem ser apresentados em sua forma definitiva e contemplar todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de documentos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II e Súmula 26 TRE-PE). O descumprimento à regra configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação. Situação verificada, in casu.

4. Ausência da certidão de regularidade de contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade não traz comprometimento à regularidade das contas, mormente quando há nos autos documentação suficiente a comprovar que a prestação de contas efetivamente foi feita por profissional da área. Ocorrência observada, não tendo sido esta a irregularidade que ensejou, de per si, a reprovação da espécie.

5. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060254023, Acórdão, Relator (a) Des. Edilson Pereira Nobre Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 146, Data 02/08/2023, Página 127-132)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS . AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CONTABILISTA RESPONSÁVEL. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DA REGULARIDADE DE GASTOS DE CAMPANHA . RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO. FALHAS GRAVES. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO . DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestação de contas final entregue fora do prazo fixado pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23 .607 /2019 e ausência de Certidão de Habilitação Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco do contabilista responsável pela elaboração da prestação de contas, em desatendimento ao art. 1º da Resolução CFC nº 1.637/2021 c/c o art. 45, § 4º da Resolução TSE nº 23 .607/2019. Irregularidades meramente formais e não comprometem, por si sós, a análise do trânsito financeiro de campanha. 2. Ausência de extratos bancários contemplando todo o período do pleito eleitoral, desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária, se tiver ocorrido antes da entrega, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea a c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha grave, pois inviabiliza a perfeita análise do trâmite financeiro de campanha . 3. Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em descumprimento ao que determina o art. 53, inciso II, alínea c da Resolução TSE nº 23.607/2019 .

Falha gravíssima que, por si só, é capaz de ensejar a desaprovação das contas. 4. O prestador deve proceder à devolução do montante acima aludido ao Tesouro Nacional, nos termos do que dispõe o art. 79, § 1º da citada Resolução. 5. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Diante do conjunto de falhas apresentadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas foram julgadas desaprovadas. Em razão da ausência de comprovação da regularidade das despesas, determinou-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor envolvido, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, conforme determina o art. 79, § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-PE - PCE: 06029221620226170000 RECIFE - PE, Relator.: Des. Andre Luiz Caula Reis, Data de Julgamento: 14/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 172, Data 04/09/2023, Página 82-87)

1.3. Ausência de Recibos de Doação emitidos pela agremiação:

Restou ainda pontuado (item 6.4) que o partido político não apresentou nenhum recibo de doação, incorrendo, de acordo com sua análise, em violação ao que dispõe o art. 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo teor transcrevo:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiros realizados entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiros realizados entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV - as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidários realizados entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos na página do TSE na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancárias decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

A exigência de emissão e apresentação dos recibos de doação tem como finalidade assegurar a identificação da origem dos recursos, a transparência no financiamento partidário e o controle da legalidade das arrecadações realizadas pelas agremiações, princípios estes que orientam o regime jurídico da prestação de contas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Contudo, entendo que a ausência de apresentação dos recibos não compromete a rastreabilidade dos recursos, uma vez que as doações foram realizadas por meio de transferências eletrônicas, como se observa nos Demonstrativo de Contribuições Recebidas e o Extrato da Conta 63.835-8, Agência 1835-X do Banco do Brasil (ids. 30358413 e 30358421). Esses documentos permitem identificar o valor e a fonte das doações, tratando-se, portanto, nesse contexto, de falha formal, sem prejuízo à fiscalização das contas prestadas.

2. IRREGULARIDADES MATERIAIS

2.1. Ausência da conta "Doações para Campanha":

Sobre o tema, a unidade técnica consignou (item 6.1) que, na Relação das Contas Bancárias Abertas (Id. 30358396), não foi identificada a abertura da conta bancária intitulada "Doações para Campanha", exigida pelo art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

(...)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Do dispositivo legal extrai-se que a obrigação de abertura da conta específica denominada "Doações para Campanha" possui natureza objetiva. O referido dispositivo impõe ao partido político o dever de proceder à abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira no período.

Tal falha é considerada grave pela jurisprudência do TSE, apta a ocasionar a rejeição das contas, conforme se manifestou em recente julgado, em sede de agravo contra julgado deste Regional:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES ONLINE EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$1.064,10. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA 'DOAÇÕES PARA CAMPANHA'. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 24 E 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TER/PE que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2021 do partido agravante, com ordem de restituição de valores ao erário e determinação de devolução de doações irregulares e aplicação de multa. 2. Os agravantes repetem as razões já apresentadas no agravo em recurso especial, insistindo na tese de negativa de prestação jurisdicional por alegada omissão quanto à identificação dos doadores com CPF e de ausência de movimentação financeira, sem lograrem êxito em infirmarem os fundamentos da decisão agravada. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte aprecia todas as questões controvertidas e fundamenta adequadamente sua decisão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. 4. Conforme jurisprudência do TSE, doações acima de R\$1.064,10, por meio de depósito online em espécie, constituem irregularidade grave que enseja desaprovação das contas, independentemente da identificação do doador, pela impossibilidade de rastreamento adequado da origem dos recursos. 5. A abertura de conta bancária 'doações para campanha' é obrigatória, nos termos do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, mesmo que não ocorra movimentação de recursos, configurando falha grave sua ausência. 6. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, aplicando-se o óbice da Súmula 30/TSE. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060038462, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2025)

Ademais, colaciono outros precedentes reiterados do TSE e desta Corte, os quais evidenciam tratar-se de entendimento pacífico na jurisprudência eleitoral.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nº 28 e Nº 29/TSE. DESPROVIMENTO.1. O TER/PR manteve sentença de desaprovação das contas da agremiação em face da ausência de abertura de conta bancária específica doações para campanha, consignado que o vício apurado afetou de modo grave a lisura das contas, razão pela qual afastou a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.2. Rediscutir tais conclusões a fim de considerar a irregularidade meramente formal e aprovar as contas, mesmo com ressalvas, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, por força da Súmula nº 24/TSE.3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas (PC nº 0601218-78, Rel. Min. Carlos Horbach, Dje de 11.5.2023).4. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.5. A divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico e a demonstração da ocorrência de similitude fática entre as teses confrontadas, requisito que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. Incidência da Súmula nº 28/TSE.6. A indicação de julgado do próprio tribunal regional não serve à comprovação de dissenso pretoriano, segundo a Súmula nº 29/TSE.7. Agravo interno ao qual se nega provimento." (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003488, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2024).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E SEM COMINAÇÃO DE MULTA. I. Caso em exame 1. Trata-se de prestação de contas anuais do órgão estadual do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente - a) a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e conseqüentemente de apresentação de seus respectivos extratos; b) ausência de apresentação de contrato ou documentos referentes à locação do imóvel sede do Diretório Estadual; c) ausência de registro de despesa financeira ou estimável em dinheiro referente à serviços advocatícios, na prestação anual - são suficientes para justificar sua desaprovação. III. Razões de decidir 3. A não abertura da conta bancária "Doações de campanha", e via de conseqüência a omissão dos extratos bancários relativos, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral. 4. A ausência de declaração de gastos

(omissão de despesas) relacionados à sede do imóvel partidário, bem como à contratação de serviços de advogado prestados no ano de 2021 (exercício financeiro), configura irregularidade grave, conforme julgados recentes desta Casa, em alinhamento com o art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019. IV. Dispositivo e tese 5. Desaprovação das contas sem determinação de valores ou cominação de multa face à ausência de previsão legal. Tese de Julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários a ela relativos, a omissão de despesas referentes ao imóvel sede do partido, bem como à contratação de serviços advocatícios são consideradas inconsistências de cunho grave, pois prejudicam o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas". Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019 (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 17, § 2º) c/c EC 133/2024. Resolução TSE 23.604/2019 (art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso II, alínea "a"). Jurisprudência relevante: TER-PE - Prestação de Contas Anual 060042359, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TER-PE, 28/02/2025. TER-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060028189, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TER-PE, 14/04/2025. TER-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060019958, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TER-PE, 17/06/2024. TER-PE - Prestação de Contas Anual nº 060051894, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TER-PE, 04/09/2023. TER-RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO nº 060025709, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 04/02/2025. (Prestação de Contas Anual nº 060042274, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 05/05/2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO INCORPORADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL ELEVADO. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 3º, I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021.

1. Contraria o art. Art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência de registro, na relação de contas bancárias abertas, de contas encontradas na base de dados dos extratos eletrônicos. 2. A não abertura de conta específica de "Doações para Campanha", nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e prejudica a análise da efetiva movimentação financeira. 3. É vedado aos partidos políticos a arrecadação, direta ou indireta, de recursos de origem não identificada (RONI), cuja utilização constitui irregularidade grave. Art. 13, caput e art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. 4. Inconsistências documentais de gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Partidário violam frontalmente a norma que rege a matéria. Inteligência dos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução nº 23.604/2019. 5. Segundo orientação do TSE e nos termos da Emenda Constitucional

nº 117/2022, os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que não forem utilizados pelos partidos políticos podem ser manuseados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão. Hipótese em que o conjunto de irregularidades alcança o montante de R\$ 87.157,93 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), que equivale a, aproximadamente, 32,39% do total de recursos arrecadados pelo órgão partidário no exercício financeiro, inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do TSE.7. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública e do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (RONI) a obrigação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.8. Os valores a serem restituídos a título de recomposição do erário não apresentam natureza sancionadora, diferentemente do que ocorre com a multa. Tão somente sobre ela, deve incidir a disposição do artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/95, segundo a qual o pagamento da sanção deve ocorrer mediante desconto de futuros repasses do Fundo Partidário. A recomposição do erário deve ser realizada com recursos de origem privada, admitida a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário na execução de valores, quando comprovada a incapacidade do partido devedor de cumprir com a obrigação exclusivamente com recursos próprios. Precedente desta Corte.9. Estabelece o artigo 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 que, nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, não serão aplicadas ao partido incorporador. Em razão da incorporação do partido prestador das contas, impõe-se o afastamento da multa prevista no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo da manutenção da obrigação de devolução da importância correspondente à aplicação irregular ou não comprovada de recursos do Fundo Partidário.11. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com recursos próprios do partido político.

(TRE/PE, Prestação de Contas Anual nº060017360, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TER-PE, 26/04/2024).

Nesse contexto, a ausência de comprovação da abertura da conta bancária específica destinada às "Doações para Campanha" configura irregularidade grave, por violar obrigação expressamente imposta pela norma de regência e por comprometer a transparência e a fiscalização da movimentação financeira partidária.

À luz da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, tal falha revela-se suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas partidárias.

2.2. Omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável em dinheiro referente ao imóvel utilizado como sede partidária:

O Parecer Técnico Conclusivo (item 6.5) consignou que o partido não registrou despesa relativa ao imóvel que serviu como sede do partido, nem tampouco receita estimável, no caso de imóvel cedido.

Constatou-se, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, que o partido indicou como endereço de sua sede, em 2023, a Rua do Riachuelo, 189, apt. 202, Boa Vista, Recife/PE, contudo não registrou despesa financeira ou receita estimável em dinheiro relacionada ao imóvel destinado ao funcionamento da sede do Diretório Estadual do PCB/PE, ocorrência ensejadora, ao menos em tese, de uma omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.

O partido não declarou qualquer movimentação financeira relativa a tal imóvel, logo não esclareceu a natureza da sua utilização, se tratou-se de locação ou de cessão temporária. Assim, acaso tenha

utilizado recursos para realizar um contrato de locação, omitiu despesa, e acaso trata-se de cessão de bem, omitiu receita estimável e, conseqüentemente, utilizou-se de recurso de origem não identificada, pois não há informações acerca do(a) eventual doador(a).

A matéria é expressamente disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

Dessa forma, a norma impõe não apenas o dever de registro contábil da despesa ou da receita estimável, mas também a sua adequada formalização documental, como forma de garantir a regularidade, a confiabilidade e a auditabilidade das informações submetidas à Justiça Eleitoral.

Com efeito, a omissão de despesa ou de receita estimável relacionada ao imóvel destinado ao funcionamento da sede do Diretório Estadual compromete a higidez da prestação de contas, porquanto impede a verificação da integralidade e da transparência da movimentação de recursos realizada pelo partido no exercício em exame.

Outrossim, a ausência de registro das despesas em questão obsta a verificação da origem dos recursos eventualmente utilizados para o custeio dos serviços, podendo, em tese, caracterizar a utilização de recursos de origem não identificada.

Embora a irregularidade se encontre configurada e, em tese, sujeita à determinação de recolhimento ao erário, os elementos constantes dos autos não permitem aferir o valor locatício do imóvel, inexistindo contrato de locação, instrumento de cessão, avaliação de mercado ou outro documento idôneo capaz de subsidiar tal cálculo.

Tampouco é possível adotar parâmetro comparativo com exercícios anteriores, pois a consulta ao sistema PJe revela que, nos anos pretéritos, ora consta endereço diverso como sede da agremiação registrado no SGIP, ora as respectivas contas foram julgadas como não prestadas, circunstâncias que inviabilizam a adoção de referência segura para fins de estimativa do valor correspondente.

Nesse contexto, a inexistência de critérios minimamente seguros para mensuração da vantagem econômica obtida recomenda a mitigação da sanção de devolução ao erário, sem afastar o reconhecimento da irregularidade para fins de julgamento das contas.

Dessa forma, a ocorrência pode ser qualificada como ausência de registro de despesas financeiras ou de recebimento de doação estimável em dinheiro, irregularidades de natureza grave que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, conduzindo à sua desaprovação, em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA DOAÇÕES PARA CAMPANHA. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REFERENTE À SEDE PARTIDÁRIA E A SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada por órgão partidário estadual referente ao exercício financeiro de 2023, encaminhada de forma intempestiva por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Certificação de publicação de edital, sem apresentação de impugnações.
3. Diligência preliminar emitida pela Secretaria de Auditoria, com solicitação de complementação documental.
4. Juntada posterior de documentos e nova manifestação técnica indicando necessidade de vista ao Ministério Público Eleitoral e expedição de novas diligências.
5. Promoções do Ministério Público Eleitoral requerendo intimações e retorno dos autos ao setor técnico.
6. Emissão de parecer conclusivo da unidade de auditoria recomendando a desaprovação das contas, diante de falhas e omissões que comprometem sua confiabilidade.
7. Intimação dos responsáveis para apresentação de razões finais, sem manifestação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas pela unidade técnica notadamente a ausência de abertura da conta bancária Doações para Campanha, a omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro relativa ao imóvel utilizado como sede partidária e a ausência de registro de despesa ou doação estimável referente a serviços advocatícios comprometem a regularidade, integralidade e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A Resolução TSE nº 23.604/2019 determina a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas para movimentação de recursos partidários, devendo a conta Doações para Campanha ser aberta ainda que não haja movimentação financeira (art. 6º, § 2º).
10. A Resolução TSE nº 23.607/2019 reforça o caráter permanente dessa conta (art. 12, § 7º), vedando seu encerramento ao término do período eleitoral.
11. A ausência de abertura da conta específica constitui irregularidade grave, pois impede a plena fiscalização da movimentação financeira, entendimento reiterado pela jurisprudência eleitoral, incluindo acórdão deste Regional (PC-PP 0600387-80.2023.6.17.0000) e precedente do TSE que confirma a obrigatoriedade da conta independentemente de movimentação financeira.
12. Quanto à sede partidária, a legislação exige o registro de despesas financeiras ou de doações estimáveis em dinheiro relativas ao uso do imóvel, com apresentação de documentação comprobatória adequada (arts. 9º e 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
13. A omissão de tais registros compromete a transparência e integralidade da prestação de contas, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, que considera irregularidade grave a omissão de movimentação financeira referente à sede partidária (Prestação de Contas Anual nº 060040249).
14. A ausência de registro de despesa ou de doação estimável relativa a serviços de advocacia utilizados no exercício financeiro analisado também viola a Resolução TSE nº 23.604/2019, que impõe o registro obrigatório dessas operações, inclusive com demonstração da avaliação do serviço doado (arts. 9º e 11).

15. As irregularidades evidenciadas somadas às demais falhas constatadas pela unidade técnica, comprometem a confiabilidade, transparência e integralidade das contas e se subsumem às hipóteses de desaprovação previstas no art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Jurisprudência mencionada no voto

16. TRE-PE - PC-PP 0600387-80.2023.6.17.0000.

17. TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005848, DJE de 04/06/2025.

18. TRE-PE - Prestação de Contas Anual nº 060040249, DJE de 23/04/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: A ausência de abertura da conta Doações para Campanha, aliada à omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro relativa à sede partidária e a serviços advocatícios, configura irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

(Prestação de Contas Anual nº 060044986, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 19/12/2025.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE CONTA ¿DOAÇÕES PARA CAMPANHA¿. DESPESAS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS OU DOAÇÃO ESTIMÁVEL RELATIVA À SEDE PARTIDÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO EM PROGRAMAS PARA MULHERES. CONTAS DESAPROVADAS. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Partido CIDADANIA (Diretório Estadual/PE), referente ao exercício financeiro de 2023, cuja análise técnica identificou irregularidades graves, incluindo ausência de abertura da conta Doações para Campanha, despesas do Fundo Partidário sem comprovação, uso irregular de recursos públicos, omissão de registros financeiros referentes à sede partidária e não aplicação do percentual mínimo destinado à promoção da participação política das mulheres, culminando em proposta de desaprovação e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de abertura da conta bancária Doações para Campanha compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a aplicação de recursos do Fundo Partidário sem comprovação idônea ou para finalidade vedada caracteriza irregularidade insanável; (iii) determinar se a omissão de registro de despesa financeira ou doação estimável relacionada à sede partidária compromete a transparência e impede a verificação da movimentação contábil; e (iv) verificar se o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em programas de incentivo à participação política das mulheres enseja obrigação de destinação futura de recursos . III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de abertura e manutenção da conta Doações para Campanha, obrigatória ainda que sem movimentação (art. 6º, §2º, Res. TSE nº 23.604/2019), constitui irregularidade grave, pois inviabiliza o controle da arrecadação e compromete a confiabilidade das contas, conforme jurisprudência do TSE e deste Regional.

4. A não comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário viola os arts. 18 e 29 da Res. TSE nº 23.604/2019 e impõe a devolução dos valores ao Erário, nos termos do art. 58, § 2º, do mesmo diploma.

5. O uso de recursos públicos para pagamento de juros e multas antes da EC nº 133/2024 afronta o art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, impondo devolução, conforme orientação do TSE, pois os pagamentos foram realizados no exercício de 2023, anterior à alteração constitucional.

6. A omissão de registro de despesa financeira ou doação estimável relativa ao imóvel utilizado como sede inviabiliza a verificação da integralidade da movimentação financeira e compromete a transparência das contas, caracterizando irregularidade grave à luz da jurisprudência deste Tribunal.

7. Irregularidades relativas à identificação de doadores e repasses, embora presentes, não ensejam devolução de valores porque as origens dos recursos puderam ser aferidas pelos extratos bancários. Porém, reforçam o cenário de inconsistências que afetam a regularidade das contas.

8. A inobservância do percentual mínimo de 5% destinado à promoção da participação feminina deve ser corrigida nos exercícios subsequentes, consoante a EC nº 117/2022 e a jurisprudência do TSE, impondo-se a destinação futura do valor correspondente.

9. As irregularidades graves especialmente a ausência de conta obrigatória, a falta de comprovação de despesas e a omissão de registros essenciais, revelam-se de gravidade suficiente para afastar a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo a desaprovação das contas. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

11. A ausência de abertura e manutenção da conta Doações para Campanha constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas partidárias e enseja sua desaprovação.

12. A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem comprovação idônea ou para finalidade vedada impõe a devolução dos valores ao Erário e ensejam a desaprovação das contas.

13. A omissão de registro de despesa financeira ou doação estimável relativa à sede partidária caracteriza vício grave apto a comprometer a regularidade da movimentação financeira.

14. O descumprimento do percentual mínimo destinado à promoção da participação política das mulheres deve ser corrigido mediante aplicação futura do valor não utilizado, nos termos das ECs nº 117/2022 e nº 133/2024.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, §§ 2º-3º; 17, §2º; 18; 29; 45, III, *in fine* e *in fine*; 58, §2º. Lei nº 9.096/1995, art. 37. EC nº 117/2022; EC nº 133/2024.

(TRE/PE Prestação de Contas Anual nº060037702, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 03/12/2025.)

2.3. Omissão de registro de despesa financeira ou de receita estimável em dinheiro relativa à contratação de serviços advocatícios:

A unidade técnica apontou (item 6.6) que o partido deixou de registrar, no Extrato da Prestação de Contas (Id. 30358410), qualquer despesa financeira ou receita estimável em dinheiro relacionada à prestação de serviços advocatícios.

Entretanto, ao examinar os documentos juntados aos autos, a SAU constatou a atuação de profissional da advocacia no exercício de 2023, por ocasião da apresentação das contas relativas ao exercício de 2022, protocolizadas em 28/06/2023, havendo peças processuais por ele(a) assinadas nos autos do Processo nº 0600387-80.2023.6.17.0000.

Na mesma linha do item anterior, a ausência de sua escrituração contábil relativa aos serviços de advocacia, apesar de comprovada a sua utilização pelo partido no ano de 2023 evidencia a omissão de registro de despesa ou de receita estimável em dinheiro na prestação de contas.

À semelhança do que se verificou no item anterior, a legislação de regência impõe o registro contábil das despesas realizadas ou das doações estimáveis em dinheiro, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória (arts. 9º e 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019). A omissão de tais lançamentos impede o controle da movimentação financeira da agremiação e compromete a fidedignidade das informações submetidas à Justiça Eleitoral, conforme já reconhecido em precedentes desta Corte, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Rede Sustentabilidade (REDE), referente ao exercício financeiro de 2023. A Secretaria de Auditoria concluiu pela persistência de irregularidades graves, recomendando a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao erário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas são suficientes para comprometer a confiabilidade das contas, justificando sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. A não abertura de conta específica de "Doações para Campanha", nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas e prejudicam a análise da efetiva movimentação financeira. Precedentes.

4. Inconsistências documentais quanto à comprovação de gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Partidário violam frontalmente a norma que rege a matéria. Inteligência dos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução nº 23.604/2019.

5. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

6. A falta de documentos que comprovem a titularidade dos imóveis cedidos à agremiação configura recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo a devolução ao Tesouro Nacional.

7. A omissão de despesa ou doação estimável relativa a serviços advocatícios, contratados e regularmente documentados, configura irregularidade insanável, pois compromete a transparência e impede a verificação da origem dos recursos utilizados, conforme precedentes desta Corte.

8. A não destinação de R\$ 9.573,63 para programas de promoção da participação política das mulheres, em violação ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe a obrigatoriedade de aplicação do valor no exercício subsequente, sob pena de acréscimo legal.

9. Diante da gravidade das irregularidades e da impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a desaprovação das contas, com aplicação de multa de 10% sobre o valor irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

IV. Dispositivo e tese

10. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. "A não abertura da conta bancária específica de 'Doações para Campanha', associada à consequente ausência dos respectivos extratos bancários, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto compromete a análise integral da movimentação financeira do partido."

2. "A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem comprovação idônea ou com documentação incompleta impõe o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional."

3. "A ausência de comprovação da titularidade de bens cedidos caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), sujeitos à devolução ao erário."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 5º; 6º, 9º, 13, 14, 18, 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas Anual nº 0600406-36, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/02/2023; TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060042274, Rel. Des. Fernando Cerqueira, DJE 05/05/2025; TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060042444, Rel. Des. Karina Albuquerque, DJE 16/12/2024; TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060000613, Rel. Des. Rogério Fialho, DJE 12/01/2024; TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060003232, Rel. Des. Luiz Panza, DJE 15/03/2024; TRE-RN, Prestação de Contas Anual nº 060023548, Rel. Des. Fábio Bezerra, DJE 30/08/2024.

(Prestação de Contas Anual nº 060038491, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Ronemberg Travassos Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 31/10/2025.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM SEDE PARTIDÁRIA. OMISSÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS COM ESTORNO AOS DOADORES. INCONSISTÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo partido político referente ao exercício financeiro de 2022.

2. A Secretaria de Auditoria identificou vícios como a ausência de registro de despesas ou receitas estimáveis com sede partidária e serviços jurídicos e contábeis, além de inconsistências na conciliação bancária e recebimento de doações de fontes vedadas.

3. Os recursos de fontes vedadas foram devidamente estornados aos doadores no exercício, conforme comprovado nos autos.

4. Após análise, verificou-se que as irregularidades remanescentes não superaram o limite de 10% do total arrecadado no exercício, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, adotando os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade na espécie, admite a flexibilização quanto a vícios de maior relevo que, entretanto, em termos percentuais, não ultrapassem 10% das arrecadações. No presente caso, as irregularidades corresponderam a 7,04% do valor arrecadado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há a quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro de despesas ou receitas estimáveis relativas à sede partidária compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a omissão de despesas ou receitas estimáveis com serviços de advogado e contador compromete as contas; (iii) saber se o recebimento de recursos de fontes vedadas, com devolução tempestiva aos doadores, acarreta irregularidade; (iv) saber se a inconsistência no Demonstrativo de Conciliação Bancária compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A omissão de despesas ou receitas estimáveis relativas à sede partidária e aos serviços de advogado e contador compromete a transparência das contas, nos termos do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e de precedentes do TSE.

7. Não há irregularidade no recebimento de recursos de fontes vedadas, pois houve devolução tempestiva aos doadores, conforme o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e precedentes que admitem estorno como forma de sanar a irregularidade.

8. As inconsistências na conciliação bancária não foram integralmente sanadas, mas não afetaram de forma substancial a regularidade das contas.

9. A soma das irregularidades remanescentes não ultrapassou 10% do total arrecadado, o que autoriza a aprovação com ressalvas, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: A ausência de registros de despesas ou receitas estimáveis relativas à sede partidária e serviços de advogado e contador, bem como inconsistências em conciliações bancárias, ensejam a aprovação com ressalvas quando as irregularidades não ultrapassam 10% do total arrecadado, sendo irrelevante o recebimento de recursos de fontes vedadas quando comprovada sua devolução tempestiva aos doadores a quem a lei em vigor coíbe doação a partidos políticos (pessoa jurídica).

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/1995, art. 45, III.

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 12, 14, §1º, e 45, II e III.

Jurisprudência relevante citada

AREspE na PCE 0602546-30.2022.6.17.0000 (TRE-PE).

TSE, ED-PC-PP 0600423-72.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28/8/2023.

TSE, AgR-AI 0608016-32/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.4.2020.

(Prestação de Contas Anual nº060040334, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/07/2025.)

Também aqui a ausência de lançamento contábil e de documentação indicativa do valor do serviço prestado impossibilita a aferição do montante envolvido, inviabilizando eventual determinação de devolução de valores ao erário. Ainda assim, a irregularidade subsiste, pois atinge elemento essencial da prestação de contas, qual seja, a demonstração integral das receitas e despesas e financeiras ou estimáveis realizadas no exercício.

Diante do conjunto de irregularidades acima expostas, em especial a ausência da abertura de conta bancária específica para doações de campanha e omissão de registro de despesas financeiras ou de recebimento de doação estimável em dinheiro referentes à sede do imóvel partidário e à contratação de serviços advocatícios, entendo que as contas devem ser desaprovadas, posto que tais ilicitudes comprometem a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas quanto ao exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro - PCB, relativas ao exercício financeiro de 2023.

É como voto.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-97.2020.6.17.0002

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600250-97.2020.6.17.0002 RECURSO ELEITORAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : WILSON JOSE CHAVES FELIX

ADVOGADO : WILSON JOSE CHAVES FELIX (19456/PE)

RECORRIDO : Advocacia-Geral da União - AGU

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-97.2020.6.17.0002 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: WILSON JOSE CHAVES FELIX

Representante do(a) RECORRENTE: WILSON JOSE CHAVES FELIX - PE19456-A

RECORRIDO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA TSE Nº 56. LEI Nº 14.195/2021. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por WILSON JOSE CHAVES FELIX contra decisão do juízo de primeiro grau que, em sede de embargos de declaração, afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução de multa eleitoral. O recorrente busca a reforma da decisão, alegando inércia da exequente e a ocorrência da prescrição intercorrente, pleiteando a manutenção da sentença extintiva original do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a correta aplicação do instituto da prescrição intercorrente em execução de multa eleitoral, de natureza não tributária, à luz da Lei Complementar nº 64/90, da Lei nº 9.504/97, da Resolução TSE nº 23.735/2024 e, especialmente, das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), notadamente quanto: (i) ao prazo prescricional aplicável à multa eleitoral; (ii) ao marco inicial do prazo de suspensão da execução e da prescrição; (iii) ao reinício da contagem da prescrição intercorrente; e (iv) à necessidade de intimação prévia do exequente para a decretação da extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme o art. 205 do Código Civil e a Súmula nº 56 do Tribunal Superior Eleitoral.

A execução foi proposta após a vigência da Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921 do CPC/2015, sendo a nova sistemática para a contagem da prescrição intercorrente aplicável ao caso.

O termo inicial da prescrição no curso do processo, conforme a redação atual do art. 921, § 4º, do CPC/2015, é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo que o prazo prescricional é suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC/2015.

Somente após o decurso desse período de 1 (um) ano de suspensão da execução e da prescrição é que o prazo decenal da prescrição intercorrente recomeça a fluir, desde que haja a formal ciência da Fazenda Pública acerca da não localização de bens.

O reconhecimento da prescrição intercorrente pela decisão extintiva original foi prematuro, uma vez que o prazo prescricional de 10 (dez) anos, computado a partir do término da suspensão anual da própria prescrição, não havia transcorrido integralmente até a data daquela decisão.

A extinção do processo por prescrição intercorrente, mesmo após o decurso dos prazos legais, exige a prévia intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC/2015 (redação Lei nº 14.195/2021).

A decisão recorrida, ao acolher os embargos de declaração da União e afastar a extinção da execução, alinha-se à correta interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A prescrição intercorrente em execução de multa eleitoral, de natureza não tributária, observa o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e da Súmula nº 56 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em processos de execução de multa eleitoral iniciados após a Lei nº 14.195/2021, o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo que o prazo prescricional é suspenso por um ano, nos termos do art. 921, § 1º e § 4º, do CPC/2015.

É prematuro o reconhecimento da prescrição intercorrente antes do transcurso integral do prazo prescricional aplicável, desconsiderada a suspensão da prescrição prevista no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e sem a formal intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 921, caput, III, §§ 1º, 2º, 4º (redação Lei nº 14.195/2021), 5º, 6º e 7º, 922, 923; Código Civil, art. 205; Lei nº 6.830/80, art. 40; Lei nº 14.195/2021.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 56; STJ, AgInt no REsp 1.938.412/SP; STJ, REsp 1.769.201/SP; STJ, REsp 2.025.303-DF; STJ, REsp 1.340.553/RS; TRE-TO, Acórdão nº 748-21.2010.6.27.0002; TRE-AP, Acórdão nº 8698/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por WILSON JOSE CHAVES FELIX, para manter integralmente a decisão que afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator.

Recife, 23/02/2026

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WILSON JOSE CHAVES FELIX contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral de Recife/PE nos autos do Cumprimento de Sentença (Processo nº 0600250-97.2020.6.17.0002).

A ação de cumprimento de sentença foi proposta pela UNIÃO (Advocacia-Geral da União - AGU) para a cobrança de multa eleitoral imposta a WILSON JOSE CHAVES FELIX, decorrente da reprovação de suas contas eleitorais. A dívida original compreendia os valores de R\$ 1.500,00 (RONI) e R\$ 12.970,00, referentes ao uso indevido do FEFC, com valor atualizado de R\$ 17.855,98 (ID 30312779, fls. 2-3 do PDF adicional da Petição Inicial).

A execução foi proposta em 06/07/2023 (ID 30312779).

Em decisão anterior (ID 30312811), datada de 11/04/2025, o juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, consequentemente, extinguiu a execução. Essa decisão fundamentou-se na constatação de que "o último ato processual, anterior à data da decisão de arquivamento definitivo (11/03/2025) do presente processo, promovido pelo exequente (AGU), ocorreu em 06/07/2023, há mais de um ano" (ID 30312811, fl. 3 do PDF adicional da Decisão), e que a jurisprudência do STJ seria pacífica no sentido de que a inércia do exequente por mais de um ano acarreta o arquivamento independentemente de requerimento.

Inconformada, a UNIÃO opôs Embargos de Declaração (ID 30312815, fls. 1-6 do PDF adicional da União) contra a referida decisão. Alegou que a prescrição intercorrente só se operaria após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do término da suspensão de 1 (um) ano prevista no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e que a sua decretação exige prévia intimação das partes, conforme o § 5º do mesmo artigo. A União pleiteou o afastamento da prescrição intercorrente e o prosseguimento da execução, com a inclusão do executado no SERASAJUD e pesquisa via RENAJUD, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo com manutenção das restrições e

arquivamento sem decretação da prescrição intercorrente (ID 30312815, fls. 4-5 do PDF adicional da União).

O juízo de primeiro grau, na decisão ora recorrida (ID 30312829, fls. 2-4 do PDF principal), acolheu os Embargos de Declaração da UNIÃO.

A decisão afastou a extinção do processo por prescrição intercorrente, declarou mantidos os efeitos da execução e determinou: "a) o prosseguimento do presente processo de execução, com o complemento das medidas de constritivas: inclusão do executado através do SERASAJUD e a realização de pesquisa através do RENAJUD; b) a posterior suspensão do processo executivo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sem baixa na distribuição, e mantendo-se ativas as restrições existentes; e, c) em continuidade, o arquivamento dos autos executivos, sem decretação da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 921, §2º, do CPC/2015" (ID 30312829, fls. 3-4 do PDF principal).

Diante dessa nova decisão, WILSON JOSE CHAVES FELIX interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 30312836, fls. 1-6 do PDF principal), pleiteando a sua reforma.

O Recorrente argumenta que houve inércia qualificada da União por mais de um ano, que a decisão anterior (ID 30312811) estava correta ao extinguir a execução por prescrição intercorrente, e que a decisão recorrida (ID 30312829) reverteu equivocadamente esse entendimento. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar as medidas executórias.

A Advocacia-Geral da União - AGU (Recorrida) apresentou contrarrazões (ID 30312842, fls. 2-7 do PDF principal), defendendo a manutenção da decisão recorrida, reiterando a tese de que a prescrição intercorrente só se configuraria após 5 anos, contados do término da suspensão de 1 ano, e que a intimação prévia é essencial.

O Ministério Público Eleitoral atuante no primeiro grau de jurisdição, em sua manifestação (ID 30312828), opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração da União.

É o relatório.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-97.2020.6.17.0002 - Recife - PERNAMBUCO

RECORRENTE: WILSON JOSE CHAVES FELIX

Representante do(a) RECORRENTE: WILSON JOSE CHAVES FELIX - PE19456-A

RECORRIDO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATOR(A): Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

VOTO

Inicialmente, analiso os pressupostos de admissibilidade recursal.

O presente Recurso Eleitoral é tempestivo, pois a intimação da decisão dos Embargos de Declaração ocorreu em 20/05/2025, e o recurso foi protocolado em 22/05/2025 (ID 30312836, fl. 3 do PDF principal), dentro do prazo de 3 (três) dias, contínuo e peremptório, previsto no art. 16 da LC nº 64/90 e art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É também adequado à espécie, e o recorrente possui legitimidade e interesse, estando devidamente representado.

Desta forma, conheço do recurso.

Não foram arguidas questões preliminares que exijam análise prévia do mérito.

DO MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A controvérsia central reside na correta aplicação dos prazos da prescrição intercorrente em execução de multa eleitoral, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 no Código de Processo Civil e do entendimento consolidado da jurisprudência eleitoral e comum.

1. Alegações do Recorrente (WILSON JOSE CHAVES FELIX):

O Recorrente alega que a decisão recorrida (ID 30312829), que acolheu os embargos de declaração da União, foi equivocada e contrária aos próprios fundamentos da decisão anterior (ID 30312811) que havia reconhecido a prescrição intercorrente.

Sustenta que o processo permaneceu "sem movimentação por período superior a um ano" por "ausência de diligência e negligência do exequente" (ID 30312836,). Afirma que a Procuradoria da União "não adotou quaisquer medidas por iniciativa própria, manifestando-se apenas após a atuação de ofício do juízo de primeiro grau" (ID 30312836).

Fundamenta sua tese na jurisprudência do STJ e TRF da 5ª Região, segundo a qual a inércia do exequente por mais de um ano acarreta o arquivamento automático e o início do prazo prescricional intercorrente, independentemente de nova intimação (ID 30312836).

2. Alegações do Recorrido (UNIÃO):

A UNIÃO, em suas contrarrazões, defende a manutenção da decisão recorrida (ID 30312829), que acolheu seus embargos de declaração.

Alega que a extinção da execução por prescrição intercorrente, nos termos propostos pelo Recorrente, é "impensável", pois a extinção "ocorrerá, unicamente, findo o prazo da prescrição intercorrente que é de 5 (cinco) anos, a partir do término da suspensão do processo por 01 (um) ano, prevista no § 1º do artigo 921 do CPC/2015" (ID 30312842).

Argumenta, ainda, que "mesmo quando findo o prazo da prescrição intercorrente há necessidade de intimação das partes a tal respeito" (ID 30312842).

Fundamenta sua posição nos arts. 921, §§ 1º, 2º e 5º, do CPC/2015, e na jurisprudência do STJ e TRF da 5ª Região que, segundo sua interpretação, corroboram a necessidade de intimação prévia do exequente e o prazo de 5 anos para a consumação da prescrição intercorrente (ID 30312842 e ID 30312815).

3. Fundamentação e Decisão da Sentença Recorrida:

A decisão recorrida (ID 30312829) acolheu os embargos de declaração da União, sob a seguinte fundamentação, que transcrevo a seguir:

"Considera que 'a sentença de extinção da execução embargada, tem contornos de decisorio utilizado para casos de extinção de execuções que já atingiram o prazo final da prescrição intercorrente, o que não é o caso, visto que a extinção só ocorrerá findo o prazo da prescrição intercorrente, que é de 5 (cinco) anos, a partir do término da suspensão do processo por 01 (um) ano, prevista no § 1º do artigo 921 do CPC/2015'. Alude ao que preceitua o § 5º do Art. 921 do CPC /2015, que: 'o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º do referido artigo. Ou seja, mesmo quando findo o prazo da prescrição intercorrente há necessidade de intimação das partes a tal respeito.'

(...)

Em análise aos atos praticados, verifica-se a ausência de intimação do exequente para dar andamento ao processo. Logo, a decisão embargada não obedeceu aos arts. 10 e 921, § 5º, do CPC/2015. No caso, não poderia ter sido declarada a prescrição intercorrente, após o decurso de aproximadamente 1 ano e 4 meses do arquivamento provisório, sem a concessão de oportunidade de manifestação do exequente sobre a matéria. A prescrição intercorrente, nos termos do art. 924 do CPC, só ocorre se, após a intimação, o exequente permanecer inerte por mais de um ano, sem promover atos executivos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e:

DECLARO mantidos os efeitos da execução, afastada a extinção do processo;

DETERMINO: a) o prosseguimento do presente processo de execução, com o complemento das medidas de constritivas: inclusão do executado através do SERASAJUD e a realização de pesquisa através do RENAJUD; b) a posterior suspensão do processo executivo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sem baixa na distribuição, e mantendo-se ativas as restrições existentes; e, c) em continuidade, o arquivamento dos autos executivos, sem decretação da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 921, §2º, do CPC/2015." (ID 30312829, fls. 2-4 do PDF principal).

4. Das regras e prazos aplicáveis:

A análise do caso concreto exige a aplicação das regras de prescrição intercorrente, que foram modificadas pela Lei nº 14.195/2021, em vigor desde 26/08/2021. A execução foi proposta em 06/07/2023 (ID 30312779, fl. 2 do PDF adicional da Petição Inicial), portanto, a sistemática atual do CPC/2015 é a aplicável.

Primeiramente, é crucial definir o prazo prescricional da multa eleitoral. Conforme a Súmula nº 56 do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula 56 - TSE - A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Este entendimento é pacífico e rechaça a aplicação do prazo quinquenal (5 anos) das execuções fiscais de natureza tributária.

A execução foi proposta em 06/07/2023. O último ato processual do exequente (AGU) que marca a ciência da não localização de bens ocorreu em 06/07/2023 (ID 30312811).

A partir de 06/07/2023, iniciou-se o período de 1 (um) ano de suspensão da execução, e, concomitantemente, de suspensão da própria contagem do prazo prescricional. Esse período de suspensão findou em 06/07/2024. Apenas a partir de 07/07/2024 é que o prazo decenal de 10 (dez) anos da prescrição intercorrente (Súmula 56 do TSE) começou, de fato, a fluir.

Além disso, a decisão de ID30312811 foi proferida sem a prévia intimação da UNIÃO para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, em desrespeito ao art. 921, § 5º, do CPC/2015, o que, por si só, configuraria um vício processual.

Portanto, a decisão recorrida (ID 30312829), ao acolher os embargos de declaração da UNIÃO e afastar a extinção prematura da execução, agiu em total conformidade com a legislação e a jurisprudência.

É iterativa jurisprudência em casos análogos:

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. PRAZO DECENAL. SÚMULA Nº 56 DO TSE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela União contra sentença da 10ª Zona Eleitoral, que extinguiu execução fiscal ajuizada contra Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes, fundada em multa eleitoral decorrente de infração à legislação eleitoral, sob alegação de prescrição intercorrente no prazo de cinco anos, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e do Tema 390 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se é aplicável o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, próprio de execuções de créditos tributários, à execução fiscal de multa eleitoral, sobretudo quando existente parcelamento ativo do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo de prescrição intercorrente de cinco anos, com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e na tese firmada no Tema 390 do STF, aplica-se exclusivamente a créditos de natureza tributária. 4. A multa eleitoral possui natureza não tributária, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Súmula nº 56, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 5. A existência de parcelamento ativo suspende a exigibilidade do crédito e afasta a fluência do prazo prescricional,

impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Ausente inércia da exequente e não ultrapassado o prazo decenal, não há elementos para extinguir a execução por prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da cobrança da multa eleitoral.

Tese de julgamento: "A multa eleitoral tem natureza não tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula nº 56 do TSE e do art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo quinquenal de prescrição intercorrente previsto para créditos tributários, especialmente quando vigente parcelamento do débito".

RECURSO ELEITORAL nº000006346, Acórdão, Relator(a) Des. Paola Julien Oliveira Dos Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, 01/08/2025.

No caso dos autos, a inércia alegada pelo recorrente não é suficiente para infirmar o regime legal de prazos e suspensões da prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por WILSON JOSE CHAVES FELIX, para manter integralmente a decisão que afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000223-77.2017.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0000223-77.2017.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : PARTIDO PATRIA LIVRE

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

EXECUTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : EDNA MARIA COSTA

INTERESSADO : JESSE FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCELINO GRANJA DE MENEZES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

INTERESSADO : MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000223-77.2017.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, PARTIDO PATRIA LIVRE

INTERESSADO: MARCELINO GRANJA DE MENEZES, MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO, EDNA MARIA COSTA, JESSE FRANCISCO DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA - PE2725400, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA - PE2725400, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA - PE2725400, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A

Representante do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418

DECISÃO

Trata-se de Petição apresentada pela UNIÃO FEDERAL (Id. 30383482), por meio da qual, requer "o seguimento do feito com a realização da diligência SISBAJUD em face do Executado na forma do art. 854 do CPC/15, além da sua inclusão no CADIN".

Para tanto, consigna a exequente que o valor da dívida foi atualizado, no montante total de R\$ 40.524,04 (quarenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), conforme planilha por ela apresentada (Id. 30383483).

Anoto que, uma vez que não houve pagamento do débito pelo(a) executado(a), incontroverso que a execução deve seguir quanto aos atos constritivos, visando à satisfação da dívida, pelo que entendo cabível a pretensão ora em exame.

De conseguinte, DETERMINO:

a) o bloqueio *on-line* das contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, no valor total atualizado de R\$ 40.524,04 (quarenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com fulcro no art. 835, I¹, e art. 854² do CPC, utilizando-se da ferramenta de "Repetição Programada", por 07 dias, até o montante atualizado da dívida;

b) caso o bloqueio *on-line* ultrapasse o valor exequendo, determino o imediato desbloqueio da quantia excedente, devendo a(s) instituição(ões) financeira(s) cumprir(em) a ordem no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, com esteio no art. 854, §1º, do CPC³;

- c) após, com arrimo nos § 2º⁴ e § 3º⁵ do artigo supracitado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: "I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" ou "II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros";
- d) não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC⁶).
- e) a inscrição da parte devedora no CADIN, observando-se os termos dos artigos 1º, 3º e 5º da Instrução Normativa nº 81/2026. Atento para a imprescindível necessidade de prévia comunicação ao(à) devedor(a), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação da norma dada pela Lei nº 14.973/2024, de forma que apenas observadas as prescrições legais pertinentes, sem comprovação de adimplência pelo(a) interessado(a), fica autorizada a inscrição no cadastro restritivo apontado (CADIN). Com a efetivação da negativação, deverá ser certificada a ocorrência, nestes autos, pela SEPROC, a teor do parágrafo único do art. 3º da IN TRE/PE nº 81/2026. Após, a Secretaria Judiciária deverá dar ciência à exequente de que o procedimento com vistas à referida inscrição será processado nos termos apontados.

Após as medidas acima, à exequente.

Recife (PE), data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

—
¹ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

² Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

³ § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

⁴ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

⁵ § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

⁶ § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD Nº 8/2026 (101ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES)

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD, designada pela Portaria nº 20, de 08/01/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9, de 15/01/2026, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos Administrativos nº 8/2026, anexa, aprovada pela Exma. Juíza da 101ª Zona Eleitoral e pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco por intermédio do Processo SEI nº 0004127-37.2026.6.17.8101, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a requerimento de alistamento eleitoral - RAE, protocolo de entrega de título eleitoral - PETE, ofício de comunicação de óbito à zona eleitoral e ofício de comunicação de suspensão e restabelecimento de direitos políticos, do período 2017-2020, da 101ª Zona Eleitoral - Jaboatão dos Guararapes.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Recife, 16 de março de 2026.

Ana Carolina Martins Pereira Loureiro

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD)

ANEXO

[ze101_Listagem de eliminação de documentos administrativos CPAD nº 8_2026.pdf](#)

14ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-85.2026.6.17.0014**

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600002-85.2026.6.17.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MORENO - PE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : JOSEFA SEVERINA DA SILVA ALMEIDA

INTERESSADA : JOSEFA SEVERINA DA SILVA VIEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - MORENO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-85.2026.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - MORENO

INTERESSADA: JOSEFA SEVERINA DA SILVA ALMEIDA, JOSEFA SEVERINA DA SILVA VIEIRA

SENTENÇA**I - Relatório:**

rata-se de COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE (1DBR2602966331) detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado no BATIMENTO de 03/03/2026 envolvendo as eleitoras JOSEFA SEVERINA DA SILVA ALMEIDA, inscrição eleitoral nº 009144110809 da 14ª ZE/PE e JOSEFA SEVERINA DA SILVA VIEIRA, inscrição eleitoral nº 003606380841 da 5ª ZE/PE

Consta, em informação ID 125410163 prestada pelo Cartório Eleitoral, que foi verificada a duplicidade de inscrições e que, observa-se ao analisar o cadastro eleitoral que se tratam de eleitoras distintas, com dados cadastrais divergentes sendo semelhante nome da genitora, CPF e data de nascimento.

Consta ainda a certidão ID 125412507, certificando que em consulta ao site da Receita Federal mediante preenchimento dos dados do eleitor foi verificado que o CPF nº 31236677404 pertence à JOSEFA SEVERINA DA SILVA ALMEIDA, eleitora desta 14ªZE, conforme comprovantes juntado aos autos.

Ainda em análise dos espelhos de consulta acostados, percebe-se que se tratam de eleitoras distintas.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Preceitua o art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Dispensa a publicação do edital em virtude de se tratar de eleitoras distintas.

III - Dispositivo:

Em face do exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino a regularização da inscrição eleitoral nº nº 009144110809 (Liberada) da 14ª ZE/PE de JOSEFA SEVERINA DA SILVA ALMEIDA e da inscrição eleitoral nº 003606380841 da 5ª ZE/PE(liberada) de JOSEFA SEVERINA DA SILVA VIEIRA.

Determino ainda que, diante da constatação que a inscrição com CPF incorreto pertence a 005ª ZE /PE, encaminhem-se os autos diretamente à zona eleitoral da eleitora JOSEFA SEVERINA DA SILVA VIEIRA, cujo CPF deverá ser corrigido para sanar possíveis inconformidades no cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às providências pertinentes no sistema ELO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Moreno/PE, na data da assinatura eletrônica.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600001-03.2026.6.17.0014****PUBLICAÇÃO****EM****: 17/03/2026****PROCESSO****: 0600001-03.2026.6.17.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (MORENO - PE)****RELATOR****: 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : SILVIA MARIA DA SILVA

INTERESSADA : SILVIA MARIA DA SILVA DELLA ROSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - MORENO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-03.2026.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - MORENO

INTERESSADA: SILVIA MARIA DA SILVA, SILVIA MARIA DA SILVA DELLA ROSA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE (1DBR2602966321) detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado no BATIMENTO de 12/02/2026 envolvendo as eleitoras SILVIA MARIA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 051542640817 da 14ª ZE/PE e SILVIA MARIA DA SILVA DELLA ROSA, inscrição eleitoral nº 219147560167 da 281ª ZE/SP.

Consta, em informação ID 125410132 prestada pelo Cartório Eleitoral, que foi verificada a duplicidade de inscrições e que, observa-se ao analisar o cadastro eleitoral que se tratam de eleitoras distintas, com dados cadastrais divergentes sendo semelhante nome da genitora, CPF e data de nascimento.

Consta ainda a certidão ID 125412501, certificando que em consulta ao site da Receita Federal mediante preenchimento dos dados do eleitor foi verificado que o CPF nº 02803335441 pertence à SILVIA MARIA DA SILVA, eleitora desta 14ªZE, conforme comprovantes juntado aos autos.

Ainda em análise dos espelhos de consulta acostados, percebe-se que se tratam de eleitoras distintas.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Preceitua o art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Dispensar a publicação do edital em virtude de se tratar de eleitoras distintas.

III - Dispositivo:

Em face do exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino a regularização da inscrição eleitoral nº 051542640817 (Liberada) da 14ª ZE/PE de SILVIA MARIA DA SILVA e da inscrição eleitoral nº 219147560167 da 281ª ZE/SP(liberada) de SILVIA MARIA DA SILVA DELLA ROSA.

Determino ainda que, diante da constatação que a inscrição com CPF incorreto pertence a 281ª ZE /SP, encaminhem-se os autos diretamente à zona eleitoral da eleitora SILVIA MARIA DA SILVA DELLA ROSA, cujo CPF deverá ser corrigido para sanar possíveis inconformidades no cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às providências pertinentes no sistema ELO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Moreno/PE, na data da assinatura eletrônica.

Gabriel Araújo Pimentel
Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-98.2025.6.17.0018

PUBLICAÇÃO**EM**

: 17/03/2026

PROCESSO

: 0600022-98.2025.6.17.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: EVANEIDE TRAJANO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO

: SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

INTERESSADO

: LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO

ADVOGADO

: SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

INTERESSADO

: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

ADVOGADO

: SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2024

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas Anual (Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos). Art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Parecer Técnico Conclusivo. Contas Desaprovadas. Art. 45 - III - a da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Resolução TSE n.º 23.604/2019 no mérito. Remessa dos autos ao Prestador de contas para razões finais e, subsequentemente, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da Lei, art. 40 da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Referência: Pje PC-PP n.º 0600022-98.2025.6.17.0018

Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB. Vitória de Santo Antão / PE.

PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos inerentes às atividades partidárias e eleitorais do Partido Político em referência, relativas ao exercício financeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) com esteio na Lei n.º 9.096/95 e suas alterações, na Resolução TSE n.º 23.604/2019, na Portaria TSE n.º 987/2022 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Os exames realizados tiveram por escopo identificar a origem das receitas auferidas pelo partido e destinação das despesas incorridas no período, mediante avaliação formal, à luz da legislação aplicável e dos documentos apresentados pelo Partido Político.

O exame tomou como base as informações e os documentos contidos nos autos, bem como o produto do confronto entre os lançamentos porventura constantes da prestação de contas em exame e nas diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

A petição foi apresentada de acordo com o Art. 28, § 4º, da Res. TSE 23.604/2019 (Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos).

O Cartório Eleitoral juntou nos autos (id nº [125348666](#)) certidão acerca das informações referentes à movimentação financeira do partido no período em análise (Exercício 2024), e, também das informações acerca do recebimento ou não de recursos públicos pelo prestador de contas. (id. nº [125348462](#)).

Da análise da apresentação das contas propriamente ditas, observa-se a inexistência de movimentação financeira pelo órgão partidário e não há indícios, na base de dados da Justiça Eleitoral, de recebimento de Recursos Públicos (Fundo Partidário - FP ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) nem de obtenção de receitas ou realização de despesas durante o período em análise (Exercício 2024), tampouco foi constatado pela análise quaisquer informações ou registros referentes à emissão de recibos de doação de recursos financeiros ou de Bens estimáveis em dinheiro recebidos pelo prestador de contas a título de doação.

Contudo, foi constatada pela análise que o prestador não mencionou a abertura de qualquer conta bancária em sua prestação de contas para o período considerado na análise (Exercício 2024), tampouco juntou aos autos extratos de alguma conta bancária porventura existente para a movimentação dos recursos financeiros do Partido.

Ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, os partidos políticos têm a obrigatoriedade de manter uma conta bancária específica para movimentação de recursos a título de doações para campanha.

E o que prevê a literalidade da Res TSE nº 23.604/2019 nos parágrafos 2º e 3º (abaixo transcritos) do art. 6º da mencionada Resolução.

Das Contas Bancárias

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º (j...)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(Grifo Nosso)

Assim, Nos termos do supracitado dispositivo legal, a movimentação financeira deverá ser apresentada especificando o gênero do recurso utilizado e a conta bancária específica utilizada para a movimentação de cada categoria de recursos. A exigência, no entanto, de abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos correspondentes, somente se aplica na existência de recebimento dos recursos do gênero, salvo, como visto, no que se refere à conta

"Doações para Campanha", de abertura obrigatória ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos da espécie.

Em exame preliminar, essa unidade técnica expediu relatório inicial de exame (id. nº 125352519), apontado a ausência de comprovação de abertura da citada conta bancária como uma irregularidade capaz de comprometer a aprovação das contas apresentadas.

Intimado (DJE nº 252, ano 2025, pag's 63 / 64 / Publicação em 28 de novembro de 2025) e instado a se manifestar sobre as ocorrências apontadas no mencionado Relatório , O Prestador de Contas permaneceu inerte.

Dessa forma, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 45 da Res. TSE 23.604/2019, esta análise técnica, numa avaliação formal à luz da legislação aplicável, manifesta-se pela Desaprovação das Contas Apresentadas.

Mediante esse parecer opinativo para Desaprovação das contas, sugerimos que os presentes autos sejam encaminhados ao prestador de contas para o oferecimento de razões finas no prazo de 5 (cinco) dias. E, na sequência sejam remetidos ao Ministério Público Eleitoral para, como fiscal de Lei, emitir parecer em igual prazo, nos termos do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Ainda que tal andamento processual não esteja previsto no rito do art. 44 da Res. TSE nº 23.604 /2019 (Seção II do Capítulo VII - Da Prestação de Contas Sem Movimentação Financeira), entendemos, ante um parecer opinativo de desaprovação das contas, ser um trâmite necessário para ciência do opinativo pelo prestador de contas e oportunidade de manifestação de alegações finais caso pretenda.

É o parecer. À consideração superior.

Vitória de Santo Antão - PE, 10 de março de 2026.

Wellington Agostinho Chaves de Melo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-68.2025.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/03/2026

PROCESSO : 0600024-68.2025.6.17.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL VITORIA DE SANTO ANTAO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2024

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas Anual (Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos). Art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Parecer Técnico Conclusivo. Contas Desaprovadas. Art. 45 - III - a da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Resolução TSE n.º 23.604/2019 no mérito. Remessa dos autos ao Prestador de contas para razões finais e, subsequentemente, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da Lei, art. 40 da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Referência: Pje PC-PP n.º 0600024-68.2025.6.17.0018

Interessado: Partido Republicanos - REPUBLICANOS. Vitória de Santo Antão / PE.

PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos inerentes às atividades partidárias e eleitorais do Partido Político em referência, relativas ao exercício financeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) com esteio na Lei n.º 9.096/95 e suas alterações, na Resolução TSE n.º 23.604/2019, na Portaria TSE n.º 987/2022 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Os exames realizados tiveram por escopo identificar a origem das receitas auferidas pelo partido e destinação das despesas incorridas no período, mediante avaliação formal, à luz da legislação aplicável e dos documentos apresentados pelo Partido Político.

O exame tomou como base as informações e os documentos contidos nos autos, bem como o produto do confronto entre os lançamentos porventura constantes da prestação de contas em exame e nas diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

A petição foi apresentada de acordo com o Art. 28, § 4º, da Res. TSE 23.604/2019 (Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos).

O Cartório Eleitoral juntou nos autos (id nº [125284935](#)) certidão acerca das informações referentes à movimentação financeira do partido no período em análise (Exercício 2024), e, também das informações acerca do recebimento ou não de recursos públicos pelo prestador de contas. (id. nº [125259795](#)).

Da análise da apresentação das contas propriamente ditas, observa-se a inexistência de movimentação financeira pelo órgão partidário e não há indícios, na base de dados da Justiça Eleitoral, de recebimento de Recursos Públicos (Fundo Partidário - FP ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) nem de obtenção de receitas ou realização de despesas

durante o período em análise (Exercício 2024), tampouco foi constatado pela análise quaisquer informações ou registros referentes à emissão de recibos de doação de recursos financeiros ou de Bens estimáveis em dinheiro recebidos pelo prestador de contas a título de doação.

Contudo, foi constatado pela análise que o prestador não mencionou a abertura de qualquer conta bancária em sua prestação de contas para o período considerado na análise (Exercício 2024), tampouco juntou aos autos extratos de alguma conta bancária porventura existente para a movimentação dos recursos financeiros do Partido.

Ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, os partidos políticos têm a obrigatoriedade de manter uma conta bancária específica para movimentação de recursos a título de doações para campanha.

E o que prevê a literalidade da Res TSE nº 23.604/2019 nos parágrafos 2º e 3º (abaixo transcritos) do art. 6º da mencionada Resolução.

Das Contas Bancárias

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º (j...)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(Grifo Nosso)

Assim, Nos termos do supracitado dispositivo legal, a movimentação financeira deverá ser apresentada especificando o gênero do recurso utilizado e a conta bancária específica utilizada para a movimentação de cada categoria de recursos. A exigência, no entanto, de abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos correspondentes, somente se aplica na existência de recebimento dos recursos do gênero, salvo, como visto, no que se refere à conta "Doações para Campanha", de abertura obrigatória ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos da espécie.

Em exame preliminar, essa unidade técnica expediu relatório inicial de exame (id. nº 125328287), apontado a ausência de comprovação de abertura da citada conta bancária como uma irregularidade capaz de comprometer a aprovação das contas apresentadas.

Intimado (DJE nº 227, ano 2025, pag's 102 a 105 / Publicação em 28 de outubro de 2025) e instado a se manifestar sobre as ocorrências apontadas no mencionado Relatório. O prestador se manifestou nos autos em atendimento a diligência realizada juntando petição nos autos (id. nº

[125347265](#)). No entanto, na ocasião, não comprovou para o período (exercício 2024) a existência da conta bancária específica para movimentação de doações para campanha conforme determina a legislação aplicável.

Em que pese as alegações dos ilustres Patronos dos autos (id. [125347265](#)), entendemos, salvo melhor juízo, que o desatendimento da comprovação de abertura e manutenção da referida conta bancária para o período, viola de maneira expressa a obrigação contida na norma.

Dessa forma, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 45 da Res. TSE 23.604/2019, esta análise técnica, numa avaliação formal à luz da legislação aplicável, manifesta-se pela Desaprovação das Contas Apresentadas.

Mediante esse parecer opinativo para Desaprovação das contas, sugerimos que os presentes autos sejam encaminhados ao prestador de contas para o oferecimento de razões finas no prazo de 5 (cinco) dias. E, na sequência sejam remetidos ao Ministério Público Eleitoral para, como fiscal de Lei, emitir parecer em igual prazo, nos termos do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Ainda que tal andamento processual não esteja previsto no rito do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019 (Seção II do Capítulo VII - Da Prestação de Contas Sem Movimentação Financeira), entendemos, ante um parecer opinativo de desaprovação das contas, ser um trâmite necessário para ciência do opinativo pelo prestador de contas e oportunidade de manifestação de alegações finais caso pretenda.

É o parecer. À consideração superior.

Vitória de Santo Antão - PE, 09 de março de 2026.

Wellington Agostinho Chaves de Melo

Técnico Judiciário

26ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600818-02.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600818-02.2024.6.17.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

EXECUTADA : ELIUDE PATROCINIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADA : UNIDOS POR RIO FORMOSO[PP / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - RIO FORMOSO - PE

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : SEBASTIAO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600818-02.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: UNIDOS POR RIO FORMOSO[PP / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - RIO FORMOSO - PE, ELIUDE PATROCINIO SANTOS SILVA

EXECUTADO: SEBASTIAO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO

Representantes do(a) EXECUTADA: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

Representantes do(a) EXECUTADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DESPACHO

1. Recebido hoje.

2. O parcelamento de multas eleitorais é direito assegurado aos devedores, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c artigo 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2002.

A legislação permite o fracionamento do débito em até 60 (sessenta) vezes, que foi concedido no presente feito.

Tratam os autos de Cumprimento de Sentença em que foi deferido o parcelamento do débito em 60 (sessenta) vezes ao executado Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, conforme Decisão de ID 125257248, estando o feito em fase de adimplemento das parcelas.

Considerando a necessidade de otimizar os atos cartorários e transferir ao devedor o ônus administrativo do cumprimento de sua obrigação, determino:

3. Ao Cartório Eleitoral: Proceda, excepcionalmente e pela última vez, à emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à 4ª (quarta) parcela, com vencimento para o mês de março de 2026.

4. Ao Executado: Fica o executado Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto intimado de que, a partir da parcela subsequente (5ª parcela - vencimento em abril de 2026) e até o final do parcelamento, caberá exclusivamente a ele a emissão mensal das respectivas GRUs, bem como a atualização dos valores (correção monetária e juros), devendo juntar os comprovantes de pagamento nestes autos mensalmente.

1. 4.1. Alerto ao executado que as guias deverão ser emitidas através do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, observando-se os códigos de recolhimento já utilizados nas parcelas anteriores.

4.2. Destaco que o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 13 da Lei nº 10.522/2002).

4.3. Ressalto que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento imediato dos atos executivos, nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Formoso/PE, na data da assinatura eletrônica.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza da 026ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 - ZE034

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE034

O Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM, MM Juiz Eleitoral em exercício da 34ª ZE-Surubim-PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 20.03.2026, às 09 horas, no Cartório Eleitoral. Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Surubim, ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (12.03.2026) Eu, Jessica Espíndola de Sá, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se no local de costume e no DJE.

assinado eletronicamente

PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM

JUIZ ELEITORAL

034ZE-SURUBIM

45ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-13.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

: 17/03/2026

EM

PROCESSO

: 0600419-13.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM (34506/PE)
ADVOGADO : EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA (22139/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600419-13.2024.6.17.0045

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: MARIA DE FATIMA BATISTA FERREIRA

Representantes do(a) EXECUTADA: DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM - PE34506, EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA - PE22139, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se cumprimento de sentença ajuizado pelo MPE em face de MARIA DE FÁTIMA BATISTA FERREIRA, no curso do qual foi realizado o bloqueio parcial de valores, via SISBAJUD (id. 125396082), sendo, logo após, acostada pela executada petição de parcelamento do débito em 20 (vinte) prestações mensais (id. 125400569).

O MPE se manifestou favorável ao pedido de parcelamento em 20(vinte) vezes (id. 125408634).

Decido.

Posto isso, não havendo oposição do MPE, defiro o pedido de parcelamento do débito em 20 (vinte) vezes, devendo a parte interessada seguir as instruções em anexo a esta decisão para atualização e emissão de GRU, tudo conforme preceitua o art. 24, inc. I e art. 19, § 1º da Res. TSE nº 23.709/2022, incumbindo-lhe:

- Gerar a GRU diretamente nos sítios eletrônicos adequados, com a correspondente atualização

- Promover o pagamento

- Juntar o comprovante nos autos

- Fazer isso sem necessidade de provocação do Judiciário

Por fim, devem os autos ficarem sobrestados até quitação integral do débito, salientado-se que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24, inc. III, Res. TSE nº 23.709/2022).

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores efetuados via SISBAJUD.

Intime-se o MPE para ciência desta decisão.

Intime-se a executada, por todos os advogados cadastrados nos autos.
Expedientes necessários.
Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.
Lucas do Monte Silva
Juiz Eleitoral
(em substituição legal)

46ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-86.2026.6.17.0046

PUBLICAÇÃO**EM**

: 17/03/2026

PROCESSO

: 0600002-86.2026.6.17.0046 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VERTENTES - PE)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

INTERESSADO

: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

INTERESSADO

: José Francisco da Silva

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-86.2026.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo-judicial de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, instaurado com o escopo de apurar indícios de coincidência biográfica e de CPF, detectados pelo batimento extraordinário realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 12/02/2026.

O feito teve seu trâmite regular iniciado em 13/02/2026 (ID 125397351). Todavia, diante da comunicação oficial de que o batimento em questão apresentava inconsistências técnicas de processamento, este Juízo, em 28/02/2026, determinou o sobrestamento do feito (ID 125403497) até que houvesse o saneamento dos dados pela Corte Superior.

Conforme Certidão (ID 125409970), a Chefia de Cartório informou que a Seção de Atualização do Cadastro Eleitoral (SEACE/TRE-PE), noticiou a conclusão do reprocessamento integral do batimento extraordinário em 09/03/2026.

Compulsando a planilha consolidada de competências mantidas e os registros atualizados do Sistema Elo, verificou-se que a suposta duplicidade que deu origem a este processo foi excluída automaticamente pelo sistema ou retificada administrativamente pelo TSE, não mais constando como pendência vinculada a esta 046ª Zona Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A regularidade do Cadastro Eleitoral é matéria de ordem pública, devendo o processo judicial servir como instrumento para sanar inconsistências que não puderam ser resolvidas na esfera puramente administrativa.

No caso sub examine, a intervenção judicial tornou-se despicienda. O reprocessamento dos dados realizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE (SECAD/STI), logrou êxito em corrigir as falhas sistêmicas, resultando na exclusão da duplicidade objeto desta demanda.

Desta feita, configurada está a perda superveniente do objeto, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido e a regularização da inscrição já foi alcançado por via administrativa, carecendo o interessado de interesse de agir binômio (necessidade-utilidade).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie, diante da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, proceda a serventia às anotações de praxe e ao arquivamento definitivo do feito com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Vertentes/PE, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME ALVES GIANREGORIO RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 46ª ZE/PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-71.2026.6.17.0046

PUBLICAÇÃO
EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600003-71.2026.6.17.0046 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VERTENTES - PE)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-71.2026.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

INTERESSADA: MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo-judicial instaurado para apuração de duplicidade /pluralidade de inscrições eleitorais em nome de MARIA JOSE DA SILVA, detectada originalmente por meio do batimento extraordinário realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 12/02/2026.

O feito foi autuado em 13/02/2026. Todavia, diante da notícia de inconsistências sistêmicas no processamento dos dados em âmbito nacional, este Juízo determinou o sobrestamento do feito por meio da decisão de ID 125403572, visando aguardar o saneamento das informações pela Corte Superior.

Recentemente, aportou aos autos certidão cartorária informando que a Seção de Atualização do Cadastro Eleitoral (SEACE/TRE-PE) comunicou a conclusão do reprocessamento integral dos grupos de coincidência em 09/03/2026. Segundo os documentos técnicos juntados, a suposta duplicidade que envolvia a interessada nestes autos foi retificada ou excluída automaticamente pelo sistema do TSE, não mais subsistindo qualquer pendência vinculada a esta 046ª Zona Eleitoral de Vertentes/PE.

É o relatório. Decido.

O interesse processual repousa no binômio necessidade-utilidade. No caso em tela, a necessidade da intervenção judicial exauriu-se antes mesmo da instrução processual, uma vez que a própria administração do Cadastro Eleitoral, em sede de reprocessamento técnico pelo TSE, sanou a inconsistência que originou a demanda.

Desta forma, verifica-se a ocorrência de fato superveniente que acarreta a perda do objeto desta ação. O provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a regularização da situação cadastral da eleitora, já foi alcançado pela via administrativa, tornando inútil o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, e em harmonia com os princípios da economia e celeridade processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ante a perda superveniente do objeto.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, proceda a serventia ao arquivamento definitivo do feito com as cautelas de estilo e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Vertentes/PE, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME ALVES GIANREGORIO RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 046ª ZE/PE

52ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-71.2025.6.17.0052

PUBLICAÇÃO

EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600017-71.2025.6.17.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

INTERESSADO : IRENUSYA REGYA ALMEYDA RAMOS ARAUJO

INTERESSADO : RUBENS DUARTE AZEVEDO FILHO

RESPONSÁVEL : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-71.2025.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, RUBENS DUARTE AZEVEDO FILHO, IRENUSYA REGYA ALMEYDA RAMOS ARAUJO, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

RESPONSÁVEL: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

SENTENÇA

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro 2024, apresentada pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE SÃO BENTO DO UNA/PE.

Publicado o Edital ID 125318656, não houve impugnação, conforme certidão ID 125357792.

Foi emitido o Parecer Conclusivo ID 125386889, embasado nos documentos IDs 125386880, 125386882, 125386883, 125386885 e 125386891, no qual a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas em razão da não abertura de conta bancária obrigatória.

Intimado o prestador sobre o Parecer Conclusivo, não se manifestou no prazo legal, conforme certificado no ID 125392338.

A Manifestação Ministerial ID 125402120 foi no mesmo sentido da desaprovação.

Vieram conclusos os autos.

Reza o art. 22 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Por sua vez, o art. 6º, II, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, regulamentando o texto legal, prescreve:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

(...)

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

(...)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

Inafastável o entendimento de que a abertura da conta bancária de doações para campanha é imprescindível, independente de arrecadação efetiva de recursos.

No caso sob exame, o partido descumpriu o ditame legal, o que configura irregularidade grave suficiente para impor a rejeição das contas.

Nesse sentido foi a Manifestação do *Parquet* Eleitoral:

A análise técnica confirmou que não constam extratos bancários eletrônicos e não foi declarada qualquer conta nos dados da prestação. A ausência de abertura da conta bancária específica impede a fiscalização plena pela Justiça Eleitoral, impossibilitando a verificação de eventuais fluxos financeiros omitidos.

Tal falha é pacificada na jurisprudência eleitoral e na norma vigente como irregularidade grave, que compromete a integralidade e a transparência das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 45, III, "a", da referida Resolução.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do partido Republicanos de São Bento do Una/PE, referentes ao exercício de 2024, em face da ausência de abertura de conta bancária obrigatória, configurando vício insanável que compromete a regularidade do balanço apresentado.

Pelo exposto, ante a infração ao art. 22 da Lei nº 9.504/1997, com base no art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO DESAPROVADA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2024 do ÓRGÃO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM SÃO BENTO DO UNA/PE.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

57ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-75.2026.6.17.0057

PUBLICAÇÃO
EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600007-75.2026.6.17.0057 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL - ARCOVERDE

INTERESSADA : LETICIA PORTO MENEZES CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-75.2026.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADA: JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL - ARCOVERDE

INTERESSADA: LETICIA PORTO MENEZES CAVALCANTE

EDITAL

O Excelentíssimo Dr. Draulternani Melo Pantaleão, Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral de Arcoverde /PE, no uso de suas atribuições legais e jurisdicionais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, conforme processamento do Sistema de Cadastro Eleitoral (ELO) e nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, foi identificada a ocorrência de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais (Grupo de Coincidência nº 1DPE2602966291), objeto do Processo PJe nº 0600007-75.2026.6.17.0057, envolvendo as seguintes inscrições:

Nome: LETICIA PORTO MENEZEZ CAVALCANTE | Inscrição Eleitoral: 108362760809

Nome: LETICIA PORTO MENEZES CAVALCANTE | Inscrição Eleitoral: 108362770892

Pelo presente, fica a eleitora vinculado a esta 57ª Zona Eleitoral, titular das Inscrições nº 108362760809 e 108362770892, devidamente NOTIFICADA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça ao Cartório Eleitoral (situado à Rua Orlando Bispo de Queiroz, s/n, São Miguel - Arcoverde/PE, horário de atendimento das 8h às 14h), munida de documento de identificação original com foto, certidão de nascimento/casamento e comprovante de inscrição no CPF, a fim de regularizar sua situação eleitoral e comprovar a titularidade de seus dados.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da eleitora notificada no prazo estipulado, ou a não comprovação da regularidade de seus dados, ensejará o julgamento do processo de coincidência com o consequente CANCELAMENTO de inscrição eleitoral, nos termos do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se possa alegar ignorância no futuro, mandou o Senhor Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-PE e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (12/03/2026). Eu, Jaqueline Feitoza da Silva, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue subscrito pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DA AUTOINSPEÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE061

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

A Exma. Juíza Eleitoral da 61ªZE - Bom Conselho/PE, Dra. Carina Grossi da Silva, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral, situado - à Rua Monsenhor Marques, 64, Centro de Bom Conselho-PE, no dia 27 de março do corrente ano, iniciando-se às 09 h, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, no art. 37 e seguintes do Provimento CGE n.º 2/2023, e no art. 33, do Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e Ofício -Circular nº 13/2025/CRE.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento da 61ª ZE ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Bom Conselho, Pernambuco, e no Cartório da 61ª Zona Eleitoral, aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis(11/03/2026). Eu, Artur Rafael Maranhão de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e vai subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Carina Grossi da Silva

Juíza da 61ª Zona Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA DE NOMEAÇÃO PARA SECRETARIAR TRABALHOS NA AUTOINPEÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

Portaria Nº 280 DE 11 DE março DE 2026

Trata-se de procedimento de Autinspeção da 61ª Zona Eleitoral de Bom Conselho- Ano 2026.

A Excelentíssima Senhora Juíza desta 61ª Zona Eleitoral, Dra. CARINA GROSSI DA SILVA,, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657 /2021, no art. 37 e seguintes do Provimento CGE n.º 2/2023, e no art. 33, do Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e Ofício - Circular nº 31/2026/CRE.

CONSIDERANDO a realização da Autoinspeção Anual 2026, que visa a fiscalização da regularidade nos serviços do Cartório Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral, situada à Rua Monsenhor Marques, 64, Centro de Bom Conselho, a partir das 09 h, no dia 27 de março de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de designação do secretário para os trabalhos no dia da Autoinspeção.

Bom Conselho, 11de março de 2025.

RESOLVE:

Designar o servidor Artur Rafael Maranhão de Oliveira, chefe de cartório, para secretariar os trabalhos da Autoinspeção Anual 2026 e, no seu impedimento, designar o servidor Raul Mota Carrilho, para substituí-lo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar a presente Portaria no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Bom Conselho, Estado de Pernambuco e no Cartório da 61ª Zona Eleitoral, aos onze dias de março de dois mil e vinte e seis (11/03/2026). Eu, Artur Rafael Maranhão de Oliveira, chefe de cartório, digitei e subscrevo.

Carina Grossi da Silva

Juíza Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Conselho, 11 de março de 2026.

62ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-86.2025.6.17.0062

PUBLICAÇÃO

: 17/03/2026

EM

PROCESSO : 0600014-86.2025.6.17.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (37687/PE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO : IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (37687/PE)

RESPONSÁVEL : MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (37687/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-86.2025.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: ANTONIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR - PE37687

Representante do(a) RESPONSÁVEL: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR - PE37687

Representante do(a) RESPONSÁVEL: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR - PE37687

DESPACHO

I - Ao Cartório Eleitoral para prosseguimento do exame das contas, com a elaboração de Relatório Conclusivo;

II - Após, cumpra-se o disposto no art. 40, I e II, da Res. TSE nº 23.604/19;

III - Cumpridos todos os itens acima, voltem-me conclusos para decisão.

.Sertânia, 13/03/2026.

Gustavo Silva Hora.

Juiz da 62ª ZE/PE.

64ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS MARÇO 2026(1º QUINZENA)

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

O Exmo. Sr. João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, Município de Águas Belas, Estado de Pernambuco, para cumprimento do art. 54 da Resolução TSE nº 23.659 /2021 e conforme orientação da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, TORNA PÚBLICO O RELATÓRIO DE TÍTULOS IMPRESSOS PARA AFIXAÇÃO, constando os requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO recebidos pelo Cartório Eleitoral da 64ª Zona - Águas Belas, deferidos, indeferidos e processados no período de 01 a 15/03 /2026.

A íntegra do relatório estará disponível para consulta no cartório eleitoral.

RECURSOS poderão ser interpostos perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco contra o indeferimento de operação, pelo alistando/eleitor ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, ou contra o deferimento de operação, por qualquer partido político ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da disponibilização da listagem de operações, conforme arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 64ª Zona, município de Águas Belas-PE, aos 16 dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (16/03/2026). Eu, Adriana Giselle de Lima, digitei e conferi o presente, que segue subscrito pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz da 64ª Zona Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N° 005/2026 - EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

EDITAL N° 005/2026

De ordem do Exmo(a). Juiz(a) da 75ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 001/2026 (Id. [3228209](#)) detalhada abaixo, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0003329-57.2026.6.17.8075, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos aos expedientes do Cadastro Eletoral (PETE), Administrativos (Editais, Ofícios, Notificações judiciais), de Partido Político (Fichas de Apoiamento de Partido em Formação) do período de 2017 a 2021, da 75ª Zona Eleitoral - Salgueiro/PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Salgueiro, 16 de março de 2026.

LUCAS DA CUNHA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

(Portaria delegatória 004/2022)

ANEXO I - Listagem nº 001/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE		
UNIDADE: 75ª ZONA ELEITORAL - SALGUEIRO		
Documento(s)	Ano do Expediente	Tempo de Guarda (em anos)
PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral	2020	5 anos
Editais	2020	5 anos

Notificações judiciais	2021	4 anos
Ofício Recebidos	2021	4 anos
Requerimento para conferência de assinaturas de registro de novo Partido Político e fichas de apoio. <i>Partidos Indeferidos</i> pelo TSE: LIBERDADE, NACIONAL CORINTHIANO, IGUALDADE e EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA	2017 a 2019	Até o julgamento pelo TSE
MENSURAÇÃO TOTAL 2 CAIXAS-ARQUIVO = 0,28 METROS LINEARES		
Salgueiro, 20 de fevereiro de 2025 Responsável pela seleção: LUCAS DA CUNHA SILVA - Chefe de Cartório Eleitoral		

90ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-71.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/03/2026

PROCESSO

: 0600335-71.2024.6.17.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VICÊNCIA - PE)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO

: MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

REQUERENTE

: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-71.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Representante do(a) REQUERENTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representante do(a) REQUERENTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de Maria José do Nascimento, candidata ao cargo de vereadora no município de Vicência/PE, referente às Eleições Municipais de 2024, cuja sentença de ID 125097723 julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.600,22 (seis mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos), em razão da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículos, nos termos do art. 42, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando o trânsito em julgado em 09/02/2026 (id 125395909), DETERMINO que intime-se a devedora, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, por seu advogado constituído, para que, no prazo de

5 (cinco) dias, comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 6.600,22 (seis mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos).

Para a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) e demais instruções, o devedor poderá acessar as orientações disponibilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no seguinte endereço eletrônico:

https://www.tre-pe.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/arquivos-multas-e-debitos-em-processos-judiciais/tre-pe-pagamento-de-multas-e-debitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais/@download/file/Pagamento-de-multas-e-d%C3%A9bitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais1.pdf

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 30 (trinta) dias, ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do Ato Concertado nº 01 /2023.

A Secretaria deverá proceder às anotações devidas no Sistema ELO, com o registro do ASE correspondente, em razão da desaprovação das contas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral

90ª ZE/PE

91ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-66.2025.6.17.0091

PUBLICAÇÃO

: 17/03/2026

EM

PROCESSO : 0600016-66.2025.6.17.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSIRA - PE)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PASSIRA - PE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-66.2025.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PASSIRA - PE - MUNICIPAL, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

EDITAL

Prazo do Edital: 03 (três) dias

O Juízo Eleitoral da 91ª Zona - Passira/PE, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no I, art. 54-B, Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021), FAZ SABER

aos interessados, que foi julgada como não prestadas as contas anuais do Partido PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-66.2025.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE, cuja decisão transitou em julgado no dia 11/03/2026.

Para constar, o presente Edital vai publicado no DJE, enviado ao Ministério Público, bem como às esferas partidárias superiores, por meio eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), conforme preceitua o contido no art. 54-B, II e III.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Rafael Ferreira de Lima

Assistente de Cartório

99ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

O Exmo. Juiz(a) da 99ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, por intermédio do Processo SEI nº 0003594-84.2026.6.17.8099, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos abaixo relacionados, na sede do Cartório da 99ª Zona Eleitoral, situado na Rua São Pedro, 26, Centro, em Itapetim/PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente Edital no quadro de avisos do Cartório Eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 99ª Zona, aos doze dias de março de 2026 (12/03/2026).

Carlos Henrique Rossi

Juiz Eleitoral da 99ª ZE

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Expediente	Ano do Expediente	Tempo de Guarda	Volume-caixa
PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral	2020	05 anos	1 caixa
Ofícios recebidos, expedidos e circulares	2010, 2015, 2021	04 anos	
Intimações	2021	04 anos	
Editais	2020	05 anos	
Certidões	2014, 2015, 2023	02 anos	
Declarações	2023	02 anos	

Requerimento de desfiliações	2023	02 anos	1 caixa
Ofícios de Comunicação para suspensão /restabelecimento de direitos políticos	2017	08 anos	
Requerimentos diversos	2021	04 anos	
Mandados/Notificações	2021	04 anos	
Guia de Recolhimento da União - GRU	2024	Após processada	
Recibos de Materiais de eleição	2024	01 ano	
Relatórios técnicos de atendimento de manutenção/ ordens de serviço (controle de pragas, manutenção predial, elétrica, ar-condicionado)	2024	01 ano	
Consulta Eleitor - Cadastro Eleitoral	2010/2011	não há	
Carta Convocatória Mesários	2018	01 ano	
MENSURAÇÃO TOTAL: 2 caixas-arquivo = 0,28 metros lineares			
DATAS-LIMITE GERAIS: 2010-2024			
Itapetim, 12 de março de 2026.			
Responsável pela seleção: Jéssica Gonçalves Benjamim de Souza, Chefe de Cartório Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral			

101ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-77.2026.6.17.0101

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/03/2026

PROCESSO

: 0600011-77.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR

: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JOSE ALEXSANDRO SILVESTRE DA SILVA

INTERESSADO

: JOSÉ ALEX SANDRO SILVESTRE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-77.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: JOSE ALEXSANDRO SILVESTRE DA SILVA

INTERESSADO: JOSÉ ALEX SANDRO SILVESTRE DA SILVA

EDITAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 0600011-77.2026.6.17.0101

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza da 101ª Zona Eleitoral de Pernambuco, DRA. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO, e em cumprimento ao disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que, neste Juízo, foi identificado agrupamento de inscrições eleitorais decorrente de possível duplicidade, conforme despacho proferido nos autos supracitados.

Nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, torna-se pública a relação das inscrições agrupadas, conforme tabela abaixo:

Nome do Eleitor	Nº da Inscrição
JOSE ALEXSANDRO SILVESTRE DA SILVA	087052960825
JOSÉ ALEX SANDRO SILVESTRE DA SILVA	095585900876

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, onde permanecerá disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.659/2021. DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, sede da 101ª Zona Eleitoral, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, eu, Fernando Antônio de Oliveira Lessa Silva, Chefe do Cartório, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, digitei e assinei o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-77.2026.6.17.0101

PUBLICAÇÃO : 17/03/2026
EM

PROCESSO : 0600011-77.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE ALEXSANDRO SILVESTRE DA SILVA

INTERESSADO : JOSÉ ALEX SANDRO SILVESTRE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-77.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: JOSE ALEXSANDRO SILVESTRE DA SILVA

INTERESSADO: JOSÉ ALEX SANDRO SILVESTRE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a duplicidade de inscrições eleitorais sob nº 1DPE2602966311, detectado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do cruzamento dos dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

A duplicidade em questão envolve as inscrições eleitorais nº: 087052960825, da 101ª ZE, pertencente à JOSE ALEXSANDRO SILVESTRE DA SILVA, originada por alistamento realizado em 03/10/2011 e com revisão com recadastramento biométrico efetuada em 30/03/2025; e a de nº: 095585900876, pertencente a JOSÉ ALEX SANDRO SILVESTRE DA SILVA, da 147ª ZE, originada por alistamento realizado em 26/12/2016. Ambas se encontram em situação liberada.

Conforme Informação de Id. 125410222, exarada pelo Sr. Chefe do Cartório, referida duplicidade foi detectada após batimento extraordinário realizado pelo TSE, envolvendo eleitores já constantes no cadastro com grande similaridade de dados biográficos e mesmo CPF.

O Cartório Eleitoral apresentou a Informação técnica de Id 125410222, esclarecendo "*que o único dado divergente é o nome (JOSE ALEXSANDRO e JOSE ALEX SANDRO), sendo todos os demais idênticos, concluindo-se, portanto, tratar-se da mesma pessoa*".

No tocante à matéria, assim dispõe a Resolução TSE 23.659/2021:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga."

No caso, verifico que a mais antiga (de nº: 087052960825) corresponde ao domicílio atual do eleitor; que nela constam os dados biométricos; a inscrição mais recente (de nº: 095585900876) foi feita contrariamente às instruções; e, por último, que nenhuma das inscrições foi utilizada para o exercício do voto, razão pela qual, deve a inscrição nº 087052960825 desta 101ª ZE ser regularizada e cancelada a inscrição de nº 095585900876, mediante

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, DETERMINO:

a) a regularização imediata da inscrição eleitoral nº 087052960825 com fundamento no art. 87, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.659/2021;

b) a publicação de Edital, nos termos do art. 82 da mesma norma;

c) após o decurso do prazo editalício, a remessa dos autos ao Juízo da 147ª ZE, a fim de que proceda ao cancelamento da inscrição de nº: 095585900876.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO

Juíza Substituta da 101ª Zona Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE105 EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

PUBLICAÇÃO EM : 17/03/2026

O Chefe de Cartório da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru/PE, por delegação do Exmo. Juiz Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, no uso das atribuições conferidas através da Portaria Cartório nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE105 publicada no DJE de nº 6, páginas 14-16, em data de 12/01/2026, em virtude da lei etc,

Por ordem do Exmo. Juiz da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru/Pe, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 3251683, constante do processo SEI nº 0004216-48.2026.6.17.8105, em anexo, que foi aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação

Documental, conforme informação 5851 do já citado processo SEI, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os seguintes documentos: ofícios (recebidos e expedidos), editais expedidos, RAE (Requerimentos de Alistamento Eleitoral - transferência, revisão e alistamento) e Cadernos de Votação, referentes ao período 2014-2021, da 105ª Zona Eleitoral - Caruaru/Pe.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Caruaru, 13 de março de 2026.

Onasses Cordeiro de Araújo

Chefe de Cartório - 105ª ZE

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO				
CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - CARUARU - PE - 2026				
EXPEDIENTE	Nº CAIXA	ANO	TEMPO DE GUARDA	DESCARTE
Ofícios recebidos Ofícios expedidos (trata-se da segunda via dos ofícios que foram elaborados e assinados no sistema SEI, onde seus originais se encontram devidamente arquivados eletronicamente) Editais expedidos (trata-se da segunda via dos editais que foram elaborados e assinados no sistema SEI, onde seus originais se encontram devidamente arquivados eletronicamente)	1	2019 a 2021	4 anos	2026
Diversos lotes de RAE (Requerimentos de Alistamento Eleitoral) divididos da seguinte forma: Requerimentos formulados por cidadãos que já são eleitores em relação aos seguintes serviços - transferência de domicílio eleitoral e revisão cadastral. Requerimentos formulados por cidadãos que ainda não são eleitores, em relação ao serviço de alistamento eleitoral.	2	2019	5 Anos	2026
Diversos lotes de RAE (Requerimentos de Alistamento Eleitoral) divididos da seguinte forma: Requerimentos formulados por cidadãos que já são eleitores em relação aos seguintes serviços - transferência de domicílio eleitoral e revisão cadastral. Requerimentos formulados por cidadãos que ainda não são eleitores, em relação ao serviço de alistamento eleitoral.	3	2019	5 Anos	2026
Diversos lotes de RAE (Requerimentos de Alistamento Eleitoral) divididos da seguinte forma:				

Requerimentos formulados por cidadãos que já são eleitores em relação aos seguintes serviços - transferência de domicílio eleitoral e revisão cadastral. Requerimentos formulados por cidadãos que ainda não são eleitores, em relação ao serviço de alistamento eleitoral.	4	2020	5 anos	2026
Cadernos de votação (relação contendo dados cadastrais dos eleitores, utilizada pelos mesários no dia da eleição para a devida identificação dos votantes.	25	2014	8 anos	2026
Cadernos de votação (relação contendo dados cadastrais dos eleitores, utilizada pelos mesários no dia da eleição para a devida identificação dos votantes.	26	2016	8 Anos	2026

MENSURAÇÃO TOTAL: 06 caixas arquivo = 0,84 metros lineares

DATAS-LIMITE GERAIS: 2014-2021

Caruaru, na data da assinatura eletrônica

Responsável pela seleção: Onasses Cordeiro de Araújo, Chefe do Cartório da 105ª Zona Eleitoral

108ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-12.2026.6.17.0108

PUBLICAÇÃO
EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600001-12.2026.6.17.0108 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BETÂNIA - PE)

RELATOR : 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA/PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-12.2026.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuidam os presentes autos de procedimento instaurado em face da coincidência de inscrições eleitorais registrada sob o código 1DBR2602966255, detectada pelo TSE, em batimento realizado

no dia 03 de março de 2026, envolvendo os eleitores JOSE APARECIDO DA SILVA (IE liberada sob nº XXXX3585XXXX, vinculada a 108ª ZE - Calumbi/PE) e JOSE APARECIDO DA SILVA (IE liberada sob nº XXXX0941XXXX, vinculada a 29ª ZE-Camalaú/PB).

O Cartório Eleitoral informou (ID 125385883) que as inscrições pertencem a pessoas distintas, tendo em vista o histórico regular de comparecimento às urnas nas últimas eleições e a diversidade dos dados biográficos, havendo em comum apenas o nome civil, a data de nascimento, a ocupação e o número do CPF.

Quanto à duplicidade do CPF, o Cartório Eleitoral informou (ID 125385883) que a situação foi resolvida junto à Receita Federal do Brasil (RFB), permanecendo o Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA (IE nº XXXX0941XXXX) com o CPF sob nº XXX.120.0XX-XX, enquanto o Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA (IE nº XXXX3585XXXX) passou a ter o CPF sob nº XXX.358.2XX-XX.

Frente ao exposto e considerando a documentação acostada aos autos, verifico que a duplicidade em questão envolvem inscrições eleitorais de pessoas distintas, de modo que, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições no sistema ELO e a convocação do eleitor JOSE APARECIDO DA SILVA (IE nº XXXX3585XXXX, vinculada a 108ª ZE - Calumbi/PE) para comparecer a este Cartório Eleitoral, a fim de que seus dados biográficos sejam revisados, sobretudo quanto ao CPF anotado em seu cadastro, sendo indispensável a realização de uma nova coleta biométrica.

Dispensada remessa para manifestação ou ciência dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em não havendo interposição de recursos, archive-se com as cautelas de praxe.

Dr. Gustavo Silva Hora

Juiz eleitoral em exercício - 108ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600219-11.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO

EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600219-11.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR : 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 MARILENA ODETE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600219-11.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARILENA ODETE DE SOUZA VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADA: RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARILENA ODETE DE SOUZA, decorrente da condenação ao pagamento de multa no valor principal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada para efetuar o pagamento do débito, a executada deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 125026952).

Em cumprimento ao Despacho ID 125216567, a executada foi inscrita no CADIN (ID 125282429), o valor da multa foi atualizado para R\$ 6.412,70 (seis mil e quatrocentos e doze reais e setenta centavos), nos termos da Res. TSE nº 23.709/2022 (ID 125366548) e foi realizado o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias da parte devedora (ID 125369140).

Após deferimento do pedido de parcelamento requerido na Petição de ID 125370576, a executada não comprovou nos autos o pagamento da 1ª parcela do acordo firmado por meio da Decisão ID 125373044, tendo sido determinado o prosseguimento da execução (ID 125393924).

Intimada a manifestar-se acerca dos valores bloqueados em suas contas bancárias, a executada apresentou comprovante de pagamento no valor total de R\$ 494,58 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) - ID 125393401. Decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação quanto aos valores bloqueados.

O Cartório Eleitoral certificou a transferência do valor bloqueado nas contas da executada, no montante total de R\$ 5.918,12 (cinco mil e novecentos e dezoito reais e doze centavos), para conta judicial (ID 125396802), bem como a conversão do depósito judicial em renda (ID 125397449), sendo realizado o desbloqueio do valor excedente, na quantia de R\$ 494,58 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) - ID 125396802).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção da execução, em decorrência da satisfação integral da obrigação (ID 125410108).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Frente ao exposto, JULGO EXNTINTO o presente processo de cumprimento de sentença, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral que exclua a inscrição da executada do CADIN e anote o código ASE 612, referente à quitação da multa, em sua inscrição eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais de praxe, archive-se.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Gustavo Silva Hora

Juiz eleitoral em exercício - 108ª Zona Eleitoral/PE

117ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-52.2026.6.17.0117

PUBLICAÇÃO

EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600003-52.2026.6.17.0117 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (OLINDA - PE)

RELATOR : 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ALINE VITORIA ANUNCIACAO DE SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 117ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

JUSTIÇA ELEITORAL

117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-52.2026.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 117ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

INTERESSADA: ALINE VITORIA ANUNCIACAO DE SOUZA

EDITAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

De ordem, o Juízo Eleitoral da 117ª Zona - Olinda-PE, no uso das suas atribuições legais e em virtude da lei, etc. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem ciência que, perante este juízo eleitoral, no PJe 1º Grau, tramitam os autos DPI nº 0600003-52.2026.6.17.0117, referentes à duplicidade 1DPE2602970307, decorrente de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 9 de março de 2026, envolvendo os(as) seguintes eleitores/eleitoras:

1º Eleitor do Grupo	2º Eleitor do Grupo
ALINE VITÓRIA ANUNCIAÇÃO DE SOUZA - 04481520884	ALINE VITÓRIA ANUNCIAÇÃO DE SOUZA - 110396200809

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue desconhecimento, mandou expedir o presente edital para publicação no Cartório Eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Expedido nesta cidade de Olinda, aos 16 do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, Eu, Maria Karolina Ferreira Alves, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que vai devidamente assinado.

Karolina Alves

Técnica Judiciária

121ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-92.2024.6.17.0121

PUBLICAÇÃO
EM : 17/03/2026

PROCESSO : 0600405-92.2024.6.17.0121 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXECUTADO : ADRIANO JOSEPH SALES BATISTA

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ADRIANO JOSEPH SALES BATISTA VEREADOR
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600405-92.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ADRIANO JOSEPH SALES BATISTA VEREADOR, ADRIANO JOSEPH SALES BATISTA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença visando a devolução ao Tesouro Nacional de quantia certa (R\$ 11.000,00 (onze mil reais)) por parte de candidato que teve julgadas com não prestadas suas contas referentes às Eleições 2024.

O executado, após devidamente intimado para pagamento da dívida, não comprovou o adimplemento da obrigação no prazo estabelecido no art. 523 do Código de Processo Civil, conforme certidões (id 125328813).

Diante das razões expostas, DETERMINO:

1. Que o montante da condenação seja acrescido de multa de 10% na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022;
2. Que sobre o montante da condenação incidam atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública conforme art. 8º da Resolução TSE 23.709/2022;
3. Que seja protocolada a ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC e art. 8º da Resolução TSE 23.709/2022;
4. Comunique-se à parte devedora, por meio do(s)/da(s) respectivo(s)/respectiva(s) representante(s) legal(is), que o não pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará a inscrição no CADIN, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/02 c/c art. 52 da Resolução TSE 23.709/2022 ;
5. Ao Cartório Eleitoral para que, em atendidos os pressupostos legais, proceda com a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, §1º da Lei 10.522/2002), bem como que seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC);
6. Que seja dada busca de veículos em nome dos devedores, via sistema RENAJUD, e em logrando êxito, seja de logo incluída a ordem de restrição judicial de transferência de propriedade. No momento, deixo de determinar a expedição de certidão para fins de averbação em registro de imóveis para fins de arresto, penhora ou indisponibilidade judicial.

A presente decisão tem força de mandado, podendo ser utilizada para a comunicação do ato processual à parte

Intime-se via DJE.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica

Dra. FABÍOLA MICHELE MUNIZ MENDES DE FREIRA MOURA

Juíza Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600584-14.2024.6.17.0125****PUBLICAÇÃO
EM**

: 17/03/2026

PROCESSO

: 0600584-14.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DA SILVA NETO VEREADOR

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

INTERESSADO

: FERNANDO JOSE DA SILVA NETO

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600584-14.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DA SILVA NETO VEREADOR, FERNANDO JOSE DA SILVA NETO

Representante do(a) INTERESSADO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) INTERESSADO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o executado FERNANDO JOSE DA SILVA NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, COMUNICADO, em cumprimento à decisão proferida (ID 125411933), acerca da possibilidade de inscrição de seus nomes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Esta medida é uma consequência adicional e autônoma ao não pagamento voluntário do débito atualizado nesta data de R\$ 4.805,55 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), imposto em razão do reconhecimento de utilização de Recurso de Origem Não Identificada (RONI) e multa aplicada em razão do excesso de recursos próprios, que ensejou-lhe a desaprovação das contas eleitorais nas Eleições 2024 no município de Aliança/PE.

A presente intimação tem por finalidade cientificar o executado de que, caso não haja a quitação do débito no prazo assinalado de 30 (TRINTA) DIAS, será promovida a sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em conformidade com o disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/02, medida esta determinada pela decisão judicial supramencionada.

A inscrição no CADIN implica em restrições para o devedor junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, incluindo a impossibilidade de celebrar convênios, acordos, ajustes

ou contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos, bem como a obtenção de empréstimos ou financiamentos em instituições financeiras federais.

CONDADO, 16 de março de 2026.

Carolina Sial

Analista Judiciária

CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600770-76.2020.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/03/2026

PROCESSO

: 0600770-76.2020.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAQUITINGA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2020 PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO

: PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600770-76.2020.6.17.0125

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento formulado por PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES no ID 125408200, condenado ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 74.845,00 (setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

O requerente solicita o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas.

DEFIRO o pedido para autorizar o parcelamento em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 7.484,50 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Caberá ao executado emitir a primeira e demais parcela mensais mediante Guias de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, observadas as orientações constantes na página do TSE https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pd_fjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/tse-gru-devolucao-passo-a-passo-atualizado/@@download/file/minuta_GRU_v_1226nov24.pdf.

A parte executada deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento de cada parcela, no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 10 meses, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento, sem prejuízo do acompanhamento pelo exequente.

O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações

subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executórios, nos termos do art. 916, § 5º do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes desta decisão.

Condado-PE, data da assinatura eletrônica.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz da 125ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 44 44 44
ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 36 36 36
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 2 44 44 44 53 53
ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE) 68
ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE) 44 44 44
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 36 36 36
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 2
ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE) 36 36 36
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 36
CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE) 68
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 36 36 36
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 8
DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP) 8 8 8
DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM (34506/PE) 49
DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE) 47 47 47
EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA (22139/PE) 49
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 9 9
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 2 44 44 44
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 47 47
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 8 8 8
GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE) 8
GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP) 8 8 8
GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 44 44 44
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 49
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 8
IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (37687/PE) 57 57 57
ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP) 8 8 8
JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE) 68
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 2 44 44 44 44 53 53
MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE) 2 2 2 36
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 8
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 47 60 60
MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 8 8 8
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 49
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 49
PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE) 68
PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE) 8

PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 8 8 8
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 49
RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE) 11 11 11
RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE) 68
RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 49
ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 8
RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE) 9 9
RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) 10
RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) 72 72
SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE) 42 42 42
THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE) 11 11 11
VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 47 47 47 73 73
WILSON JOSE CHAVES FELIX (19456/PE) 30

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO JOSEPH SALES BATISTA 70
ALINE VITORIA ANUNCIACAO DE SOUZA 69
ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA 10
ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA 11
ANTONIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO 57
Advocacia-Geral da União - AGU 30
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS PERNAMBUCO 10
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 53
DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 44
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 57
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO 11
EDNA MARIA COSTA 36
ELEICAO 2020 PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES VICE-PREFEITO 73
ELEICAO 2022 TANIA MARIA DE PAULA CAVALCANTI DEPUTADO FEDERAL 9
ELEICAO 2024 ADRIANO JOSEPH SALES BATISTA VEREADOR 70
ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DA SILVA NETO VEREADOR 72
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DO NASCIMENTO VEREADOR 60
ELEICAO 2024 MARILENA ODETE DE SOUZA VEREADOR 68
ELIUDE PATROCINIO SANTOS SILVA 47
EVANEIDE TRAJANO LOPES DOS SANTOS 42
FERNANDO JOSE DA SILVA NETO 72
IRENUSYA REGYA ALMEYDA RAMOS ARAUJO 53
JEFFERSON CORITEAC 10
JESSE FRANCISCO DOS SANTOS 36
JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR 8
JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR 8
JOSE ALEXSANDRO SILVESTRE DA SILVA 63 64
JOSE APARECIDO DA SILVA 67
JOSE FRANCISCO DA SILVA 51
JOSEFA SEVERINA DA SILVA ALMEIDA 39
JOSEFA SEVERINA DA SILVA VIEIRA 39

JOSÉ ALEX SANDRO SILVESTRE DA SILVA 63 64
JULIANO MEDEIROS 8
JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE 51 52
JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE 67
JUÍZO DA 117ª ZONA ELEITORAL - OLINDA 69
JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - MORENO 39 40
JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL - ARCOVERDE 55
José Francisco da Silva 51
LETICIA PORTO MENEZES CAVALCANTE 55
LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG 8
LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO 42
MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA 2
MARCELINO GRANJA DE MENEZES 36
MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS 57
MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO 36
MARIA DE FATIMA BATISTA FERREIRA 49
MARIA JOSE DA SILVA 52
MARIA JOSE DO NASCIMENTO 60
MARIANA COSTA RISCALI 8
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES 10
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 49 68 70 72
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 11
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 36
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PASSIRA - PE - MUNICIPAL 61
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 61
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE VITORIA DE SANTO ANTAO 42
PARTIDO PATRIA LIVRE 36
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL VITORIA DE SANTO ANTAO 44
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) 8
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL 8
PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES 73
PAULO PEREIRA DA SILVA 10
PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 2 8 9 9 10 11 30 36
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 2 36 73
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 39 40 42 44 47 47 49
51 52 53 55 57 60 61 63 64 67 68 69 70 72 73
Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco 8
REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 44 53
ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA 11
RUBENS DUARTE AZEVEDO FILHO 53
SAMUEL HERCULANO INACIO 8
SEBASTIAO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO 47
SEVERINO JOSE SOUTO ALVES 8
SILVIA MARIA DA SILVA 40
SILVIA MARIA DA SILVA DELLA ROSA 40

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO 44 53
 SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL 10
 TANIA MARIA DE PAULA CAVALCANTI 9
 TERCEIROS INTERESSADOS 51 52 67 69
 TIAGO AREIAS FREITAS 2
 TIAGO DOS SANTOS PARAIBA 8
 UNIDOS POR RIO FORMOSO[PP / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
 BRASIL(PT/PC do B/PV)] - RIO FORMOSO - PE 47
 WILSON JOSE CHAVES FELIX 30

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000223-77.2017.6.17.0000 36
 CumSen 0600219-11.2024.6.17.0108 68
 CumSen 0600340-48.2019.6.17.0000 8
 CumSen 0600373-04.2020.6.17.0000 2
 CumSen 0600405-92.2024.6.17.0121 70
 CumSen 0600419-13.2024.6.17.0045 49
 CumSen 0600584-14.2024.6.17.0125 72
 CumSen 0600770-76.2020.6.17.0125 73
 CumSen 0600818-02.2024.6.17.0026 47
 CumSen 0603562-19.2022.6.17.0000 9
 DPI 0600001-03.2026.6.17.0014 40
 DPI 0600001-12.2026.6.17.0108 67
 DPI 0600002-85.2026.6.17.0014 39
 DPI 0600002-86.2026.6.17.0046 51
 DPI 0600003-52.2026.6.17.0117 69
 DPI 0600003-71.2026.6.17.0046 52
 DPI 0600007-75.2026.6.17.0057 55
 DPI 0600011-77.2026.6.17.0101 63 64
 PC-PP 0600014-86.2025.6.17.0062 57
 PC-PP 0600016-66.2025.6.17.0091 61
 PC-PP 0600017-71.2025.6.17.0052 53
 PC-PP 0600022-98.2025.6.17.0018 42
 PC-PP 0600024-68.2025.6.17.0018 44
 PC-PP 0600413-44.2024.6.17.0000 11
 PCE 0600335-71.2024.6.17.0090 60
 REI 0600250-97.2020.6.17.0002 30
 RROPCE 0600094-08.2026.6.17.0000 10

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 17/03/2026

PORTARIA 289, DE 12 DE MARÇO DE 2026 2
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600373-04.2020.6.17.0000 2
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600340-48.2019.6.17.0000 8
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603562-19.2022.6.17.0000 9
 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
 ELEITORAIS(12633) Nº 0600094-08.2026.6.17.0000 10

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600413-44.2024.6.17.0000	11
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-97.2020.6.17.0002	30
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000223-77.2017.6.17.0000	36
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD nº 8/2026 (101ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES)	38
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-85.2026.6.17.0014	39
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-03.2026.6.17.0014	40
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-98.2025.6.17.0018	42
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-68.2025.6.17.0018	44
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600818-02.2024.6.17.0026	47
AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 - ZE034	49
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-13.2024.6.17.0045	49
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-86.2026.6.17.0046	51
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-71.2026.6.17.0046	52
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-71.2025.6.17.0052	53
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-75.2026.6.17.0057	55
Edital da Autoinspeção	56
Portaria de nomeação para secretariar trabalhos na autoinspeção	57
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-86.2025.6.17.0062	57
Edital Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS MARÇO 2026(1ª QUINZENA)	58
EDITAL Nº 005/2026 - EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	59
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-71.2024.6.17.0090	60
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-66.2025.6.17.0091	61
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026	62
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-77.2026.6.17.0101	63
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-77.2026.6.17.0101	64
EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE105 EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	65
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-12.2026.6.17.0108	67
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600219-11.2024.6.17.0108	68
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-52.2026.6.17.0117	69
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-92.2024.6.17.0121	70
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600584-14.2024.6.17.0125	72
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600770-76.2020.6.17.0125	73